



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2003:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Empresarial do Padrão, no município de Boticas ..... 813

### Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

#### Portaria n.º 134/2003:

Estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo sub-

sídio de educação especial. Revoga a Portaria n.º 353/2002, de 3 de Abril ..... 820

#### Portaria n.º 135/2003:

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública. Revoga a Portaria n.º 66/2002, de 18 de Janeiro ..... 821

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 136/2003:

Aprova o modelo de formulário de candidatura à prestação do serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado, nas Forças Armadas ..... 823

**Portaria n.º 137/2003:**

Aprova o modelo de cartão de identificação militar para uso de todos os militares em serviço efectivo nas Forças Armadas decorrente do recrutamento normal e excepcional. Revoga a Portaria n.º 646/89, de 12 de Agosto ..... 824

### **Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas**

**Portaria n.º 138/2003:**

Transfere para a CINECAÇA — Sociedade Gestora de Recursos Cinegéticos, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade do Monte Branco e anexas, situada nas freguesias de São Miguel de Machede e Redondo, municípios de Évora e Redondo ..... 826

**Portaria n.º 139/2003:**

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 891/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas ..... 826

### **Ministério da Ciência e do Ensino Superior**

**Portaria n.º 140/2003:**

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão de Empresas (regime nocturno) do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra ..... 827

### **Ministério da Segurança Social e do Trabalho**

**Portaria n.º 141/2003:**

Homologa o adicional e as alterações ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA) ..... 830

### **Região Autónoma dos Açores**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A:**

Regulamenta o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março ..... 831

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2003

A Assembleia Municipal de Boticas aprovou, por deliberação de 27 de Setembro de 1999, o Plano de Pormenor da Zona Empresarial do Padrão.

A elaboração e aprovação deste Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto à realização do inquérito público nos termos do artigo 14.º e emissão dos pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Plano Director Municipal de Boticas, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 207, de 7 de Setembro de 1994, classifica a área de intervenção do Plano de Pormenor como «espaço florestal».

A Câmara Municipal de Boticas, todavia, pretende que a área seja destinada a actividades industriais e empresariais em geral, com fundamento na necessidade de o município dispor de terrenos destinados àquele fim, bem localizados e devidamente ordenados e infra-estruturados, que permitam responder a situações de realocação e de instalação de novas actividades.

O Decreto n.º 27/2002, de 21 de Agosto, exclui do regime florestal parcial a área destinada à instalação da zona empresarial do Padrão abrangida pelo Plano de Pormenor.

Em virtude de alterar o uso fixado no Plano Director Municipal para o local, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

A Comissão de Coordenação da Região do Norte emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Empresarial do Padrão, no município de Boticas, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionamentos do mesmo, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA EMPRESARIAL DO PADRÃO, BOTICAS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente Regulamento estabelece, em conjunto com a planta de implantação, as regras para a utilização, ocupação e transformação do uso do solo na área abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Empresarial do Padrão de acordo com a delimitação constante da mesma planta.

###### Artigo 2.º

###### Destino

1 — A zona empresarial criada pelo presente Plano de Pormenor destina-se prioritariamente à instalação de unidades industriais, passando a integrar a classe de espaços industriais estabelecida pelo Plano Director Municipal do Concelho de Boticas.

2 — É complementarmente permitida a implantação de instalações para actividades de armazenagem, oficinais, terciárias ou comerciais, com exclusão de comércio retalhista.

3 — Não é permitida a construção de edificações destinadas a habitação, excepto as respeitantes ao alojamento de pessoal de vigilância ou segurança das instalações empresariais.

###### Artigo 3.º

###### Disciplina cumulativa

1 — Em todos os actos abrangidos por este Regulamento serão respeitados, cumulativamente com as suas disposições, todos os diplomas legais e regulamentos de carácter geral em vigor aplicáveis em função da sua natureza e localização, nomeadamente os respeitantes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, mesmo que não sejam aqui expressamente mencionados.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com possibilidade de expressão gráfica são traduzidas na planta de condicionantes que, nos termos da lei, faz parte integrante do presente Plano de Pormenor.

3 — Serão ainda respeitadas as disposições do Plano Director Municipal do Concelho de Boticas nas situações ou matérias para que o presente Plano de Pormenor não estabeleça disciplina específica.

4 — Para além do estipulado nos números anteriores, as disposições que constituem cada um dos subsequentes capítulos deste Regulamento serão acatadas cumulativamente com as presentes disposições gerais, na parte aplicável a cada situação concreta.

###### Artigo 4.º

###### Zonamento

1 — A área territorial abrangida pelo presente Plano de Pormenor distribui-se pelas seguintes três zonas, de acordo com a delimitação constante da planta de implantação:

- a) Área de enquadramento;
- b) Espaço público;
- c) Área de lotes.

2 — A zona empresarial propriamente dita é constituída pelo conjunto formado pelo espaço público e pela área de lotes.

#### CAPÍTULO II

##### Área de enquadramento

###### Artigo 5.º

###### Constituição e regime

1 — A área de enquadramento é constituída pelos espaços, predominantemente arborizados, da envolvente imediata da zona empresarial, e tem por função atenuar o impacte visual da referida zona, garantindo o seu adequado enquadramento paisagístico.

2 — A disciplina do uso do solo dos espaços integrados nesta área é a estabelecida no Plano Director Municipal do Concelho de Boticas para a classe de espaços agrícolas e florestais, e respectivas categorias, nas quais aqueles espaços se mantêm integrados.

#### CAPÍTULO III

##### Espaço público

###### Artigo 6.º

###### Constituição

O espaço público é constituído por todos os espaços destinados a integrar a via pública, designadamente arruamentos, englobando faixas de rodagem, estacionamento e passeios e áreas verdes públicas.

## Artigo 7.º

**Características técnicas**

1 — As diferentes componentes do espaço público terão as configurações geométricas que constam da planta de implantação.

2 — As faixas de rodagem e as áreas para estacionamento possuirão as características técnicas exigidas para tráfego frequente de veículos pesados e serão revestidos a tapete betuminoso.

3 — Os passeios serão executados em calçada de pedra artificial (pedra de chão Mecan ou similar), com lancis de betão pré-fabricados.

4 — As áreas verdes públicas serão predominantemente arborizadas, adoptando-se, para as que possuem configuração linear ao longo dos arruamentos, uma arborização ritmada.

## CAPÍTULO IV

**Área de lotes**

## Artigo 8.º

**Constituição**

1 — A área de lotes é constituída pelo conjunto dos lotes destinados à instalação de unidades industriais ou empresariais em geral, nos termos do artigo 2.º, e de acordo com as especificações da planta de implantação e demais prescrições do presente Regulamento.

2 — É permitida a agregação de dois ou mais lotes contíguos, passando estes a constituir um único para efeitos de aplicação do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte quanto à configuração exterior das edificações.

## Artigo 9.º

**Condições de edificabilidade**

1 — A implantação das edificações respeitará as configurações e condições estabelecidas na planta de implantação, nomeadamente no que respeita aos alinhamentos imperativos de fachadas, aos polígonos e áreas máximas de implantação, e à área bruta de construção máxima (pavimentos).

2 — A cota de implantação estabelecida na planta de implantação constitui a cota altimétrica mínima de implantação do piso principal da edificação e serve de cota de referência com vista à determinação da altura da mesma para efeitos de verificação do disposto no número seguinte.

3 — A altura máxima das fachadas e paredes exteriores laterais e de tardoz da edificação é de 10 m a contar da cota de implantação do piso principal indicada na planta de implantação.

4 — A altura máxima estabelecida no número anterior pode ser excedida apenas pelos elementos ou componentes de instalações técnicas que, pela sua natureza ou funções, tenham de ultrapassar a mesma altura.

5 — As áreas destinadas a laboração fabril ou oficial só podem situar-se no piso principal da edificação, nos termos em que é referido no n.º 2 deste artigo.

6 — Os usos complementares das actividades principais das unidades industriais e oficiais, bem como as restantes actividades empresariais admissíveis para a zona, nos termos do artigo 2.º, podem desenvolver-se em um ou dois pisos — piso principal ou piso principal e andar — e ainda, nos casos dos lotes 4 a 11, em cave, desde que os respectivos pés-direitos livres não ultrapassem 3,50 m e sejam respeitadas as alturas máximas de edificação estabelecidas nos n.ºs 3 e 4.

7 — Nas eventuais áreas de cave a criar nos lotes 4 a 11 não poderão instalar-se actividades ou usos que, directa ou indirectamente, dêem lugar à produção de efluentes líquidos de qualquer natureza.

8 — Em caso de agregação de lotes nos termos do n.º 2 do artigo anterior, poderá ser autorizada a uniformização das cotas de implan-

tação das correspondentes componentes edificadas, nas seguintes condições:

- a) A cota de implantação a adoptar deverá estar compreendida entre os valores mínimo e máximo das cotas de implantação estabelecidas na planta de implantação para os lotes objecto de agregação;
- b) A referida cota de implantação uniformizada passará a ser a cota de referência de todo o conjunto edificado, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e seguintes do presente artigo;
- c) Terá de ficar demonstrada a correcta articulação das novas configurações volumétricas propostas com as envolventes edificadas, mediante estudo técnico a apresentar pelo interessado.

## Artigo 10.º

**Espaços exteriores e vedações**

1 — Todo o espaço exterior dos lotes terá de ser devidamente tratado através de atribuição de funções ou usos específicos e de execução das pavimentações e ou revestimentos adequados a tais fins.

2 — Os espaços exteriores compreendidos entre as frentes dos lotes confinantes com o arruamento e as paralelas a este traçadas à distância dos alinhamentos imperativos só poderão ser destinados a áreas de estacionamento, cargas/descargas e manobra de veículos, e a áreas ajardinadas ou com outros usos que tenham em vista o enquadramento visual das instalações, sendo interdita a deposição de matérias-primas, de resíduos e desperdícios resultados da laboração, ou de produtos destinados a expedição.

3 — Poderá ser autorizada a execução de coberturas sobre os espaços exteriores — palas ou alpendres — desde que da solução arquitectónica pretendida garantidamente não resulte, pela localização, dimensão ou configuração adoptadas, prejuízo para a imagem arquitectónica da edificação do lote ou para a coerência urbanística da zona empresarial no seu conjunto, e se cumpram as seguintes condições:

- a) As palas ou alpendres terão de ser adjacentes à edificação principal, constituindo prolongamentos em planta de área de implantação desta;
- b) Ao longo das fachadas com alinhamento imperativo, e ainda ao longo das fachadas laterais, quando existam, numa extensão de 10 m a contar do ponto em que confinam com as primeiras, apenas se podem instalar palas destinadas a abrigar movimentos de cargas e descargas e ou lugares de estacionamento;
- c) Ao longo das restantes extensões das fachadas das edificações principais, a área de implantação dos eventuais alpendres terá de respeitar um afastamento mínimo de 5 m às extremas do lote que confinem com outros lotes.

4 — Só serão autorizadas edificações ou instalações técnicas com implantação fisicamente separada do perímetro de edificação principal nos casos em que tal seja condição exigida por lei ou regulamento em vigor, nomeadamente para garantir requisitos de segurança.

5 — A vedação dos lotes, nas frentes confinantes com o arruamento, será constituída por muro de alvenaria de granito ou rebocado e pintado, com a altura de 0,6 m, completado com gradeamento ou rede metálica plastificada, não ultrapassando o conjunto a altura total de 2 m.

6 — As restantes extremas dos lotes deverão ser encerradas por vedações de rede metálica plastificada.

7 — As vedações referidas nos dois números anteriores poderão ser complementadas por sebes vivas ou cortinas arbustivas.

CAPÍTULO V

Infra-estruturas e controlo ambiental

Artigo 11.º

Redes de infra-estruturas

1 — As redes públicas de infra-estruturas a criar na zona empresarial serão dimensionadas para as necessidades correntes, pelo que será da responsabilidade de cada unidade empresarial garantir resposta a quaisquer exigências especiais da laboração, nomeadamente no que respeita a abastecimento de água ou de energia eléctrica para fins industriais ou à produção de efluentes líquidos industriais.

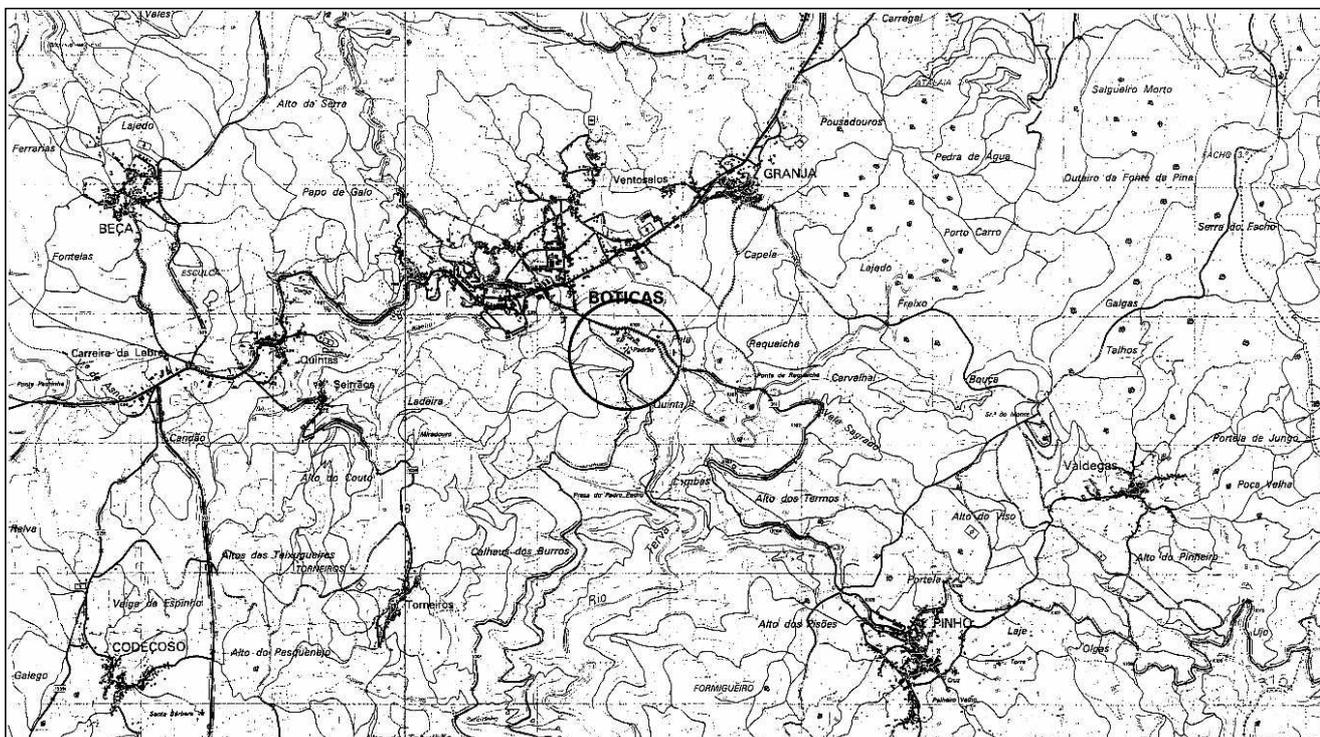
2 — Só poderá ser autorizada a descarga de efluentes industriais na rede pública se estes forem sujeitos a pré-tratamento que garanta,

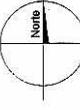
de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos, a sua compatibilização com os esgotos domésticos comuns e sua forma de tratamento e eliminação.

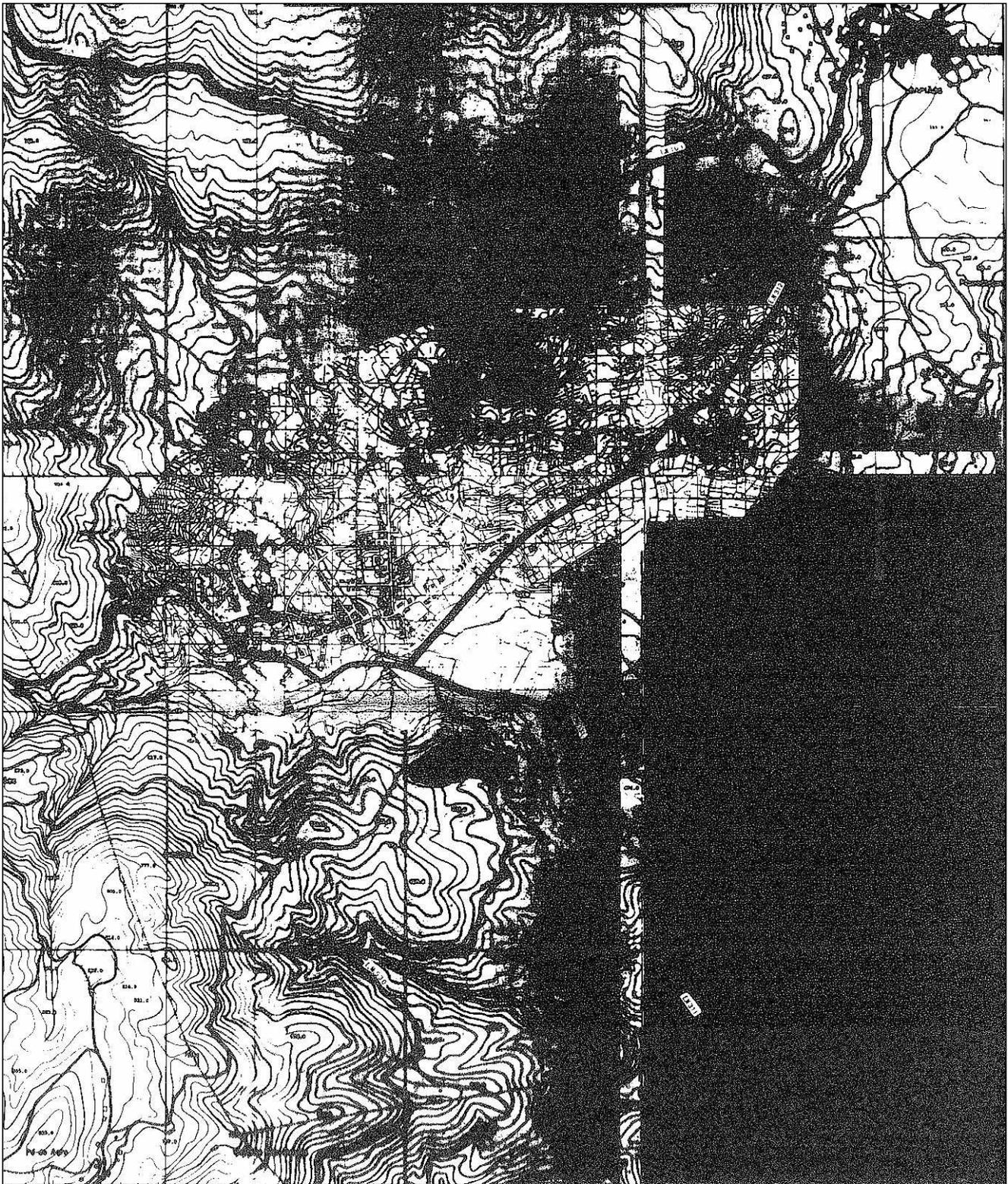
Artigo 12.º

Controlo ambiental

Serão encargo das entidades proprietárias das unidades a instalar, mediante compromisso formal assumido por quem juridicamente as obrigue, a construção, a manutenção e a gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controlo e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultantes da laboração e a preservação ou utilização controlada dos recursos naturais, sem prejuízo de serem cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e actividades concretas.



 Localização		 assessores e projectos, lda R. Visconde de Sarilhos, 22 - 3º 4200-109 PORTO - TEL: 22011064	<b>MUNICÍPIO DE BOTICAS</b>	
			09/98	Plano de Pormenor da Zona Empresarial do Padrão proposta
		escalas	1/25000	<b>LOCALIZAÇÃO</b>
				<b>1</b>



Legenda

-  ESTRADAS NACIONAIS
-  ESTRADAS REGIONAIS
-  ESTRADAS MUNICIPAIS
-  ÁREA PLANO

Norte



Rua da Liberdade, 100  
 4700-001 Boticas  
 Tel. 252 210 000  
 Fax 252 210 001  
 www.planum.pt

### MUNICÍPIO DE BOTICAS

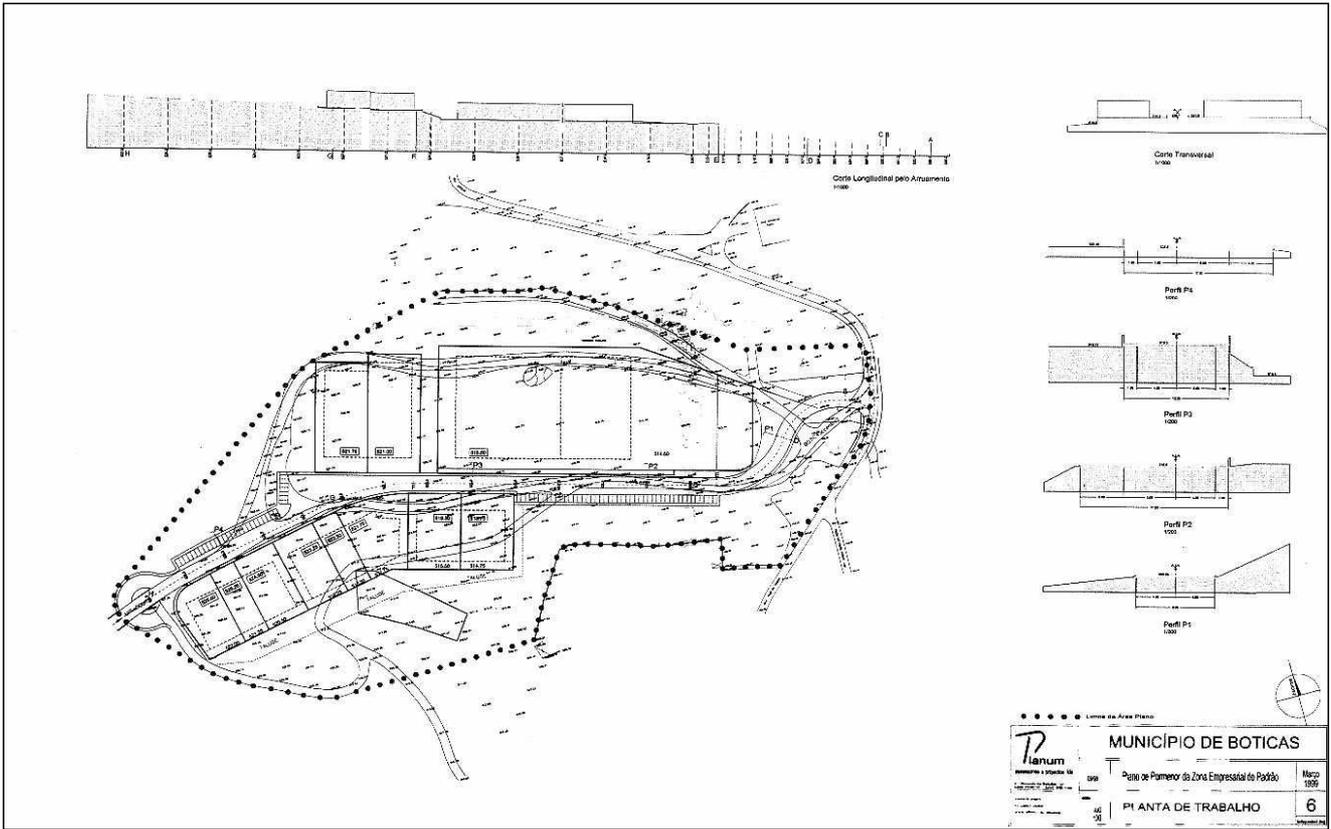
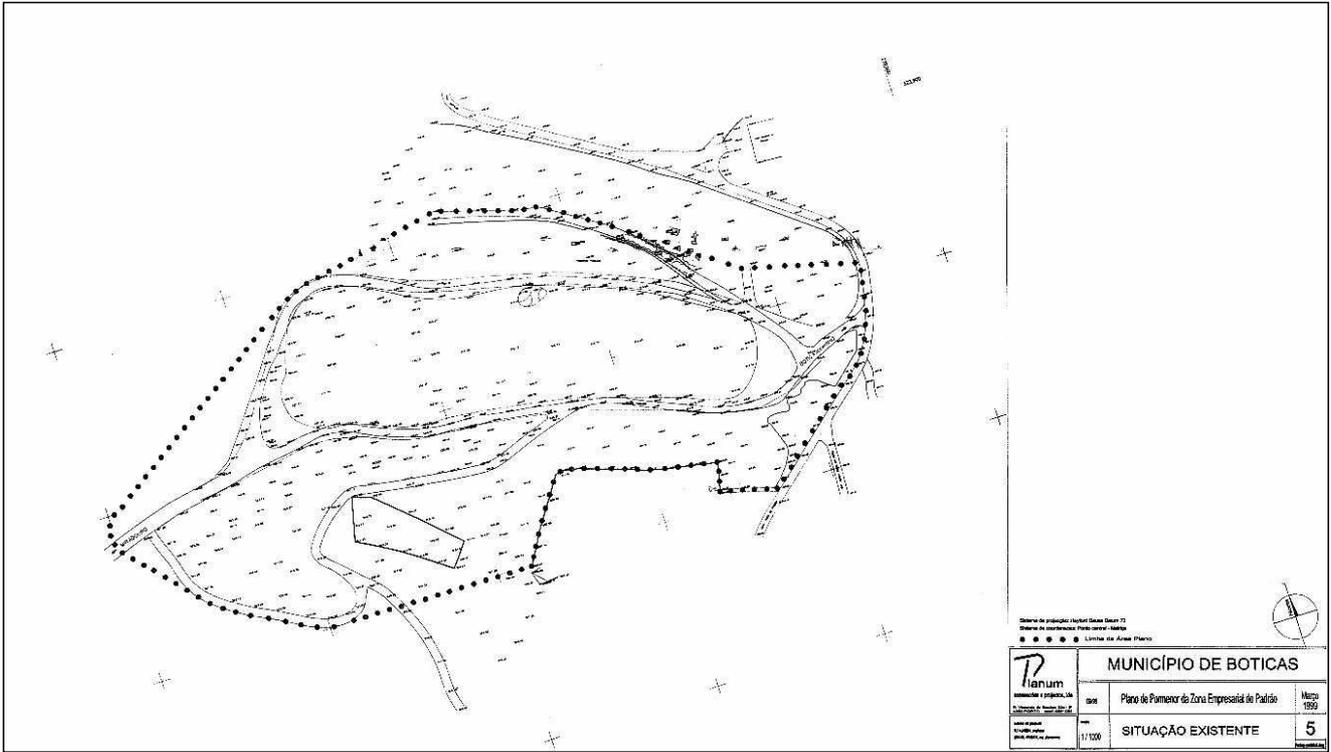
Plano de Pormenor da Zona Empresarial do Padrão  
 proposta  
 09/98  
 1/10000

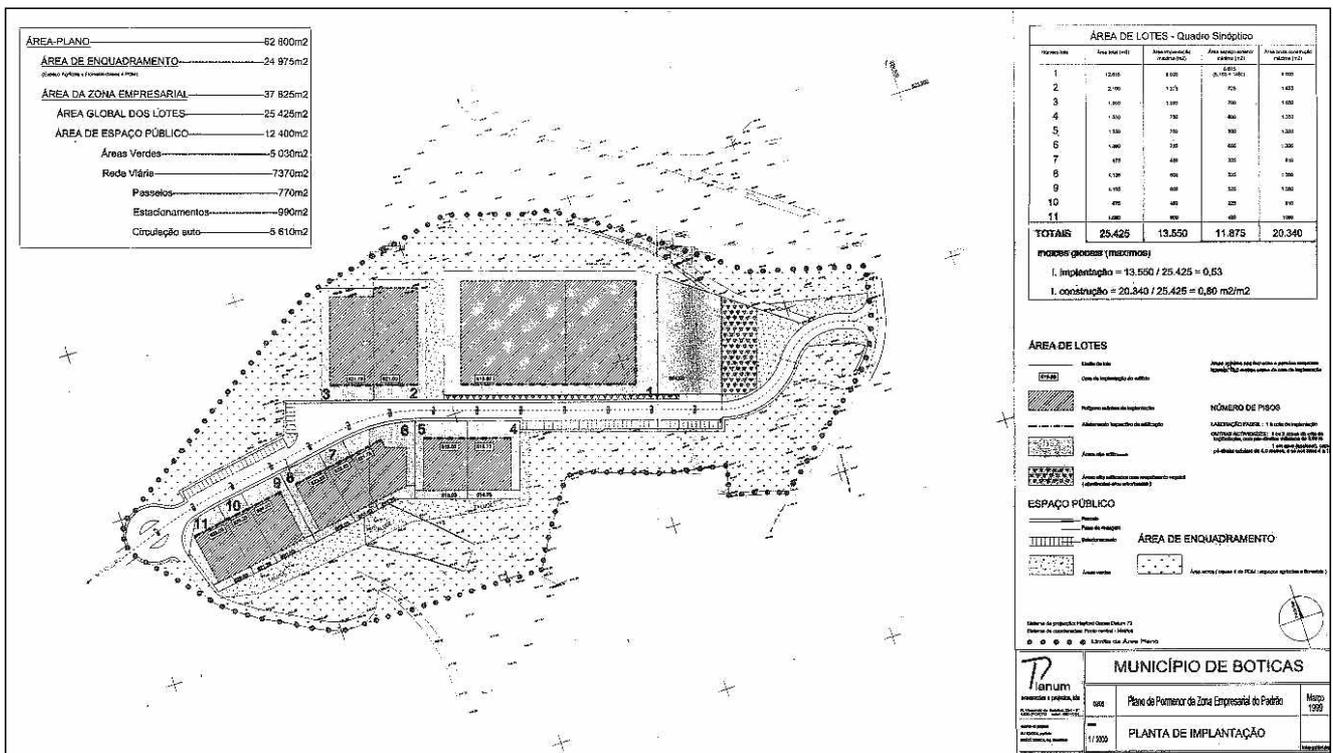
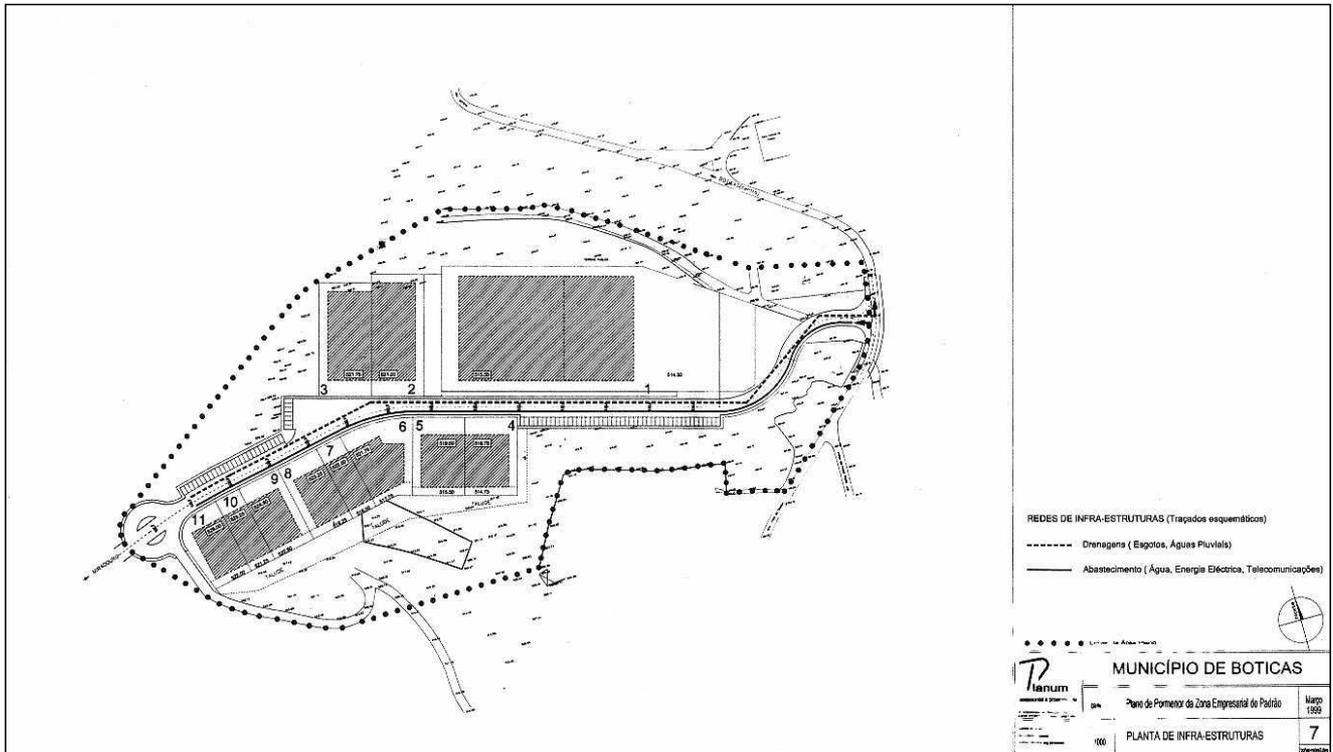
Março 1999

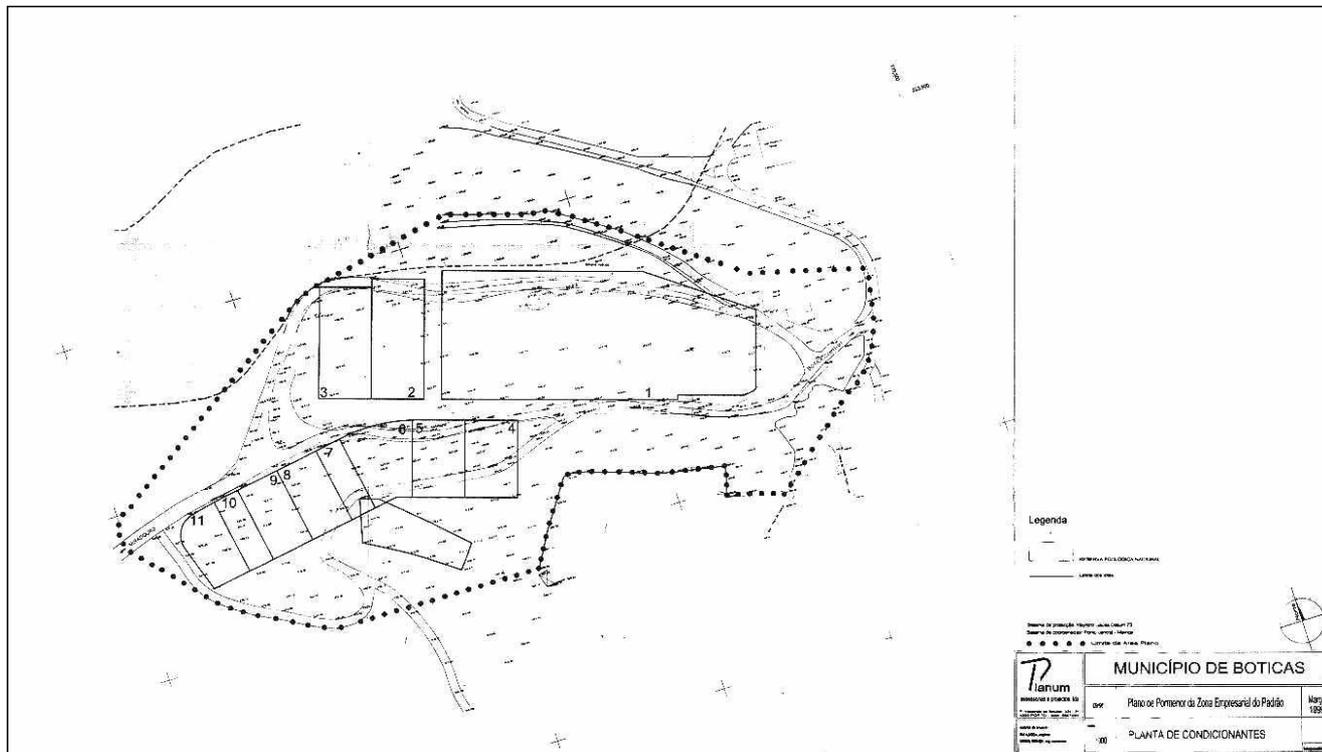
ENQUADRAMENTO

2









**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO**

**Portaria n.º 134/2003  
de 6 de Fevereiro**

Nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, o valor do subsídio de educação especial é obtido através da dedução do valor da comparticipação familiar ao montante da mensalidade praticada pelo estabelecimento. Por sua vez, o valor da comparticipação familiar é calculado a partir da aplicação de percentagens correspondentes a escalões de poupança mensal do agregado familiar.

Impõe-se, assim, proceder à actualização das referidas componentes que servem de base à determinação do subsídio de educação especial, ou seja, das receitas das famílias, designadamente em função da evolução salarial e do aumento das respectivas despesas, para apuramento do valor da poupança familiar e, conseqüentemente, da comparticipação familiar, tendo em vista a determinação do montante do subsídio a receber.

A actualização é determinada com base numa taxa de 2%.

Por outro lado, na linha do que se encontra já estabelecido, considera-se que o montante da comparticipação familiar mínima deve corresponder ao valor do subsídio familiar a crianças e jovens, procurando-se, assim, uma co-responsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

**Objecto**

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública.

2.º

**Determinação do valor da comparticipação das famílias**

1 — É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Poupança familiar mensal (em euros)	Comparticipação em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 29,81	50	0	0
De 29,82 a 33,49	55	30	15
De 33,50 a 37,26	60	38	19
De 37,27 a 40,98	65	46	23
De 40,99 a 44,65	70	54	27
De 44,66 a 48,37	75	64	32
De 48,38 a 52,09	80	74	38
De 52,10 a 55,75	90	87	44
Mais de 55,75	100	100	50

2 — Na modalidade de internato, a comparticipação não pode ser inferior ao valor do subsídio familiar a crianças e jovens percebido por um só filho de idade

superior a 12 meses, correspondente ao último escalão, deduzido dos montantes de eventuais majorações ou bonificações específicas que lhes acresçam.

3 — Na modalidade de semi-internato, a comparticipação não pode ser inferior a metade do valor apurado nos termos fixados no número anterior.

## 3.º

**Determinação da poupança familiar**

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem valor relativo à habitação (em euros)
2 .....	4 768,73
3 .....	6 602,87
4 .....	7 808,15
5 .....	8 961,04
6 .....	9 694,68
7 .....	10 166,32
8 .....	10 690,35
9 .....	11 057,18
10 .....	11 371,60

## 4.º

**Actuação das instituições e serviços**

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

- Analizando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;
- Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, quanto à verificação pelos respectivos serviços da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

## 5.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria reporta a produção dos respectivos efeitos a 1 de Setembro de 2002.

## 6.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 353/2002, de 3 de Abril.

Em 15 de Janeiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bação Félix*.

**Portaria n.º 135/2003**

de 6 de Fevereiro

No seguimento de uma política social tendente à obtenção da melhoria do bem-estar social das famílias e observando um dos princípios que caracterizam o sistema de segurança social vigente, a revisão periódica das prestações, tem constituído uma das preocupações dominantes dos sucessivos governos garantir a actualização anual das prestações familiares.

Para concretização deste objectivo, foi utilizada a técnica da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, através da fixação de escalões de rendimentos, relativamente aos quais passou a ser determinado o montante do subsídio familiar a crianças e jovens. Procurou-se, assim, dar uma resposta diferenciada às necessidades dos agregados familiares economicamente mais desfavorecidos, com a introdução de uma componente redistributiva na concessão das prestações, de forma a garantir prestações de montante mais elevado às famílias de menores rendimentos.

Na prossecução do objectivo de política social propugnada pelo XV Governo no domínio da protecção nos encargos familiares, irá proceder-se, no decurso de 2003, à revisão do respectivo regime jurídico, no sentido de aprofundar a aplicação da técnica da diferenciação positiva, por forma a tornar ainda mais justa a protecção garantida através das prestações familiares, designadamente pelo subsídio familiar a crianças e jovens.

Visar-se-á sobretudo proteger de forma mais eficaz as famílias com maior número de filhos e economicamente mais débeis por referência ao apuramento *per capita* dos rendimentos dos agregados familiares, procedendo-se a uma nova graduação dos valores da prestação.

No entretanto, atento o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que manda considerar os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice geral de preços no consumidor, o Governo procede pela presente portaria à actualização das prestações familiares, fixando os novos valores a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Assim, o subsídio familiar a crianças e jovens beneficia de um crescimento correspondente a 2% para todos os escalões, bem como a bonificação por deficiência que lhe acresce.

O aumento verificado em relação ao subsídio mensal vitalício acompanha a percentagem de actualização adoptada para a pensão social.

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado no valor correspondente do 1.º grau do complemento por dependência atribuído aos pensionistas do regime geral.

Finalmente, o subsídio de funeral beneficia, igualmente, de uma actualização de 2%.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-13/97, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

## 1.º

**Objecto**

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

## 2.º

**Subsídio familiar a crianças e jovens**

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública são, consoante os casos, os seguintes:

## 1 — Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

- a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:
  - i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 89,04;
  - ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 133,65;
- b) Descendentes com idade superior a 12 meses:
  - i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 26,76;
  - ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 40,15;

## 2 — Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

- a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:
  - i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 77,74;
  - ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 112,74;
- b) Descendentes com idade superior a 12 meses:
  - i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 20,86;
  - ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 30,58;

## 3 — Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

- a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:
  - i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 66,49;
  - ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 89,39;
- b) Descendentes com idade superior a 12 meses:
  - i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 17,86;
  - ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 24,21;

## 4 — Em relação ao 4.º escalão de rendimentos:

- a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:
  - i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 41,16;

- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 53,57;

## b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 15,72;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 20,45.

## 3.º

**Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens**

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

- a) Até aos 14 anos — € 49,81;
- b) Dos 14 aos 18 anos — € 72,55;
- c) Dos 18 aos 24 anos — € 97,12.

## 4.º

**Subsídio mensal vitalício**

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de € 143,80.

## 5.º

**Subsídio por assistência de terceira pessoa**

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de € 71,90.

## 6.º

**Subsídio de funeral**

O montante do subsídio de funeral é de € 183,62.

## 7.º

**Prestações do regime não contributivo**

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.º e 2.º descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

## 8.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

9.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 66/2002, de 18 de Janeiro.  
Em 15 de Janeiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

**Portaria n.º 136/2003**

**de 6 de Fevereiro**

Na sequência da aprovação da nova Lei do Serviço Militar, operada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, e de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar, por portaria, o formulário de candidatura ao regime de contrato e ao regime de voluntariado.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que seja aprovado o formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado, cujo modelo se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2003.

**ANEXO**

**Modelo do formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado**

**1. IDENTIFICAÇÃO**

NOME COMPLETO \_\_\_\_\_  
 DATA DE NASCIMENTO [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] ESTADO CIVIL \_\_\_\_\_ NATURAL DE: PAIS \_\_\_\_\_ DISTRITO \_\_\_\_\_  
 CONCELHO \_\_\_\_\_ FREGUESIA \_\_\_\_\_  
 BILHETE DE IDENTIDADE N.º [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] DATA DE EMISSÃO [ ][ ][ ][ ]  
(até 1999)  
 ARQ. DE IDENTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ BENEFICIÁRIO DA SEGURANÇA SOCIAL N.º [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]  
 CONTRIBUINTE N.º [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] REPARTIÇÃO DE FINANÇAS [ ][ ][ ][ ]  
 PROFISSÃO \_\_\_\_\_  
 APTIDÕES PROFISSIONAIS \_\_\_\_\_

**2. RESIDÊNCIA**

RUA:AV. \_\_\_\_\_  
 NÚMERO \_\_\_\_\_ ANDAR \_\_\_\_\_ LOCALIDADE \_\_\_\_\_  
 CÓDIGO POSTAL [ ][ ][ ]-[ ][ ][ ] \_\_\_\_\_  
 DISTRITO \_\_\_\_\_ CONCELHO \_\_\_\_\_ FREGUESIA \_\_\_\_\_  
 TELEFONE [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] FAX [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]  
 TELEMÓVEL [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] E-MAIL \_\_\_\_\_  
 ESQUADRA DA PSP/GNR MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_  
 ESTACÇÃO DA CP MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_

**3. DADOS FAMILIARES**

NOME DO PAI \_\_\_\_\_  
 NOME DA MÃE \_\_\_\_\_

**4. HABILITAÇÕES LITERÁRIAS**

ANO OU CURSO COMPLETO \_\_\_\_\_ MÉDIA FINAL \_\_\_\_\_

**5. SITUAÇÃO MILITAR**

JÁ EFECTUOU O RECENSEAMENTO MILITAR \_\_\_\_\_ ANO [ ][ ][ ]  
 SE JÁ CUMPRIU O SERVIÇO MILITAR A QUE RAMO PERTENCEU \_\_\_\_\_ QUAL O POSTO QUE POSSUIA \_\_\_\_\_  
 FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR \_\_\_\_\_  
 DATA DE INCORPORAÇÃO [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]  
 DATA DE PASSAGEM À RESERVA DE DISPONIBILIDADE [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]

**6. INFORMAÇÕES DIVERSAS**

CASO TENHA CONCORRIDO A ALGUM RAMO NÃO TENDO SIDO ADMITIDO, DIGA QUAL E EM QUE FASE FOI EXCLUÍDO DA ADMISSÃO? \_\_\_\_\_  
 COMO TOMOU CONHECIMENTO DO CONCURSO: \_\_\_\_\_  
 LINHAVERDE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO \_\_\_\_\_  
 DIÁRIO DA REPÚBLICA \_\_\_\_\_ TV (CANAL) \_\_\_\_\_ JORNAL (QUAL) \_\_\_\_\_  
 MAILING \_\_\_\_\_ INTERNET \_\_\_\_\_ RTP texto \_\_\_\_\_ CARTAZ \_\_\_\_\_ DESDOBRÁVEL \_\_\_\_\_  
 ESCOLA (QUAL) \_\_\_\_\_  
 PALESTRAS (LOCAL) \_\_\_\_\_  
 FILME (LOCAL EXIBIÇÃO) \_\_\_\_\_  
 CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO \_\_\_\_\_ CÂMARA MUNICIPAL \_\_\_\_\_  
 ÓRGÃOS DE RECRUTAMENTO DOS RAMOS DAS FORÇAS ARMADAS (QUAL) \_\_\_\_\_  
 CAPITANIA DO PORTO (QUAL) \_\_\_\_\_  
 DELEGAÇÃO DO INSTITUTO PORTUGUÊS DA JUVENTUDE \_\_\_\_\_  
 CENTRO DE ATENDIMENTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL \_\_\_\_\_  
 OUTROS MEIOS (QUAIS) \_\_\_\_\_

**7. PREFERÊNCIA PELA ÁREA GEOGRÁFICA ONDE PRETENDE PRESTAR SERVIÇO MILITAR** \_\_\_\_\_

- Electricistas.
- Torpedeiros-detectores.
- Manobra.
- Abastecimento.
- Mergulhadores.
- Fuzileiros.
- Condutores-mecânicos de automóveis.
- Dispenseiros.
- Cozinheiros.
- Padeiros.

**Áreas funcionais do Exército**

(Assinale com × a opção.)

- Categoria de oficial.
- Categoria de sargento.
- Categoria de praça.

(Assinale as áreas funcionais por ordem de preferência:

1, 2, 3, 4, . . .)

- Infantaria.
- Artilharia.
- Cavalaria.
- Engenharia.
- Transmissões.
- Música.
- Artes gráficas.
- Saúde.
- Hotelaria.
- Secretariado.
- Transportes.
- Serviço de material.
- Tropas especiais:

- Comandos.
- Pára-quedistas.
- Operações especiais.

**Áreas funcionais e especialidades da Força Aérea**

Categoria de oficiais em RC

*(Assinale as especialidades por ordem de preferência: 1, 2, 3, 4, ...)***a) Área de operações:**

Pilotos (PIL);  
 Navegadores (NAV);  
 Técnicos de operações de comunicações e criptografia (TOCC);  
 Técnicos de operações de meteorologia (TOMET);  
 Técnicos de operações de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART);  
 Técnicos de operações de detecção e conduta de intercepção (TODCI).

**b) Área de manutenção:**

Técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA);  
 Técnicos de manutenção de material terrestre (TMMT);  
 Técnicos de manutenção de material electrotécnico (TMMEL);  
 Técnicos de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ).

**c) Área de apoio:**

Técnicos de abastecimento (TABST);  
 Técnicos de informática (TNF);  
 Técnicos de pessoal e apoio administrativo (TPAA);  
 Polícia aérea (PA);  
 Recursos humanos e logística (RHL).

Categoria de praças em RC

*(Assinale as especialidades por ordem de preferência: 1, 2, 3, 4, ...)***a) Área de operações:**

Operadores de comunicações (OPCOM);  
 Operadores de meteorologia (OPMET);  
 Operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART);  
 Operadores radaristas de detecção (OPRDET).

**b) Área de manutenção:**

Mecânicos de material aéreo (MMA);  
 Mecânicos de material terrestre (MMT);  
 Mecânicos de electricidade (MELECT);  
 Mecânicos de electrónica (MELECA);  
 Mecânicos de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV);  
 Mecânicos de armamento e equipamento (MARME).

**c) Área de apoio:**

Operadores de informática (OPINF);  
 Operadores de sistemas de assistência e socorros (OPSAS);  
 Abastecimento (ABST);

Construção e manutenção de infra-estruturas (CMI);  
 Serviço de saúde (SS);  
 Polícia aérea (PA);  
 Secretariado e apoio dos serviços (SAS);  
 Músicos (MUS);  
 Serviços de hotelaria e subsistência (SHS);  
 Condutores auto (CAUT).

**Portaria n.º 137/2003****de 6 de Fevereiro**

Considerando que o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, prevê, no n.º 1 do artigo 23.º, que a identificação dos militares que prestam serviço militar efectivo decorrente do recrutamento normal ou excepcional seja efectuada através de um cartão de identificação militar;

Tendo em conta que o n.º 3 do artigo 23.º do RLSM estipula que o modelo de cartão de identificação militar é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação militar, para uso de todos os militares em serviço efectivo nas Forças Armadas decorrente do recrutamento normal e excepcional, anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º O cartão é de uso obrigatório e destina-se a identificar os militares em serviço efectivo decorrente do recrutamento normal ou excepcional, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.

3.º O cartão de identificação, além do número de identificação militar, da forma de prestação de serviço, do posto e do prazo de validade, contém os seguintes elementos identificadores do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Classe ou especialidade;
- c) Data da emissão;
- d) Grupo sanguíneo;
- e) Fotografia;
- f) Assinatura.

4.º Os cartões são impressos em ambas as faces sobre um campo de cor azul para os oficiais, de cor verde para os sargentos e de cor amarela para as praças.

5.º Os campos dos cartões contêm em fundo os seguintes elementos distintivos:

- a) Na Marinha — um desenho repetitivo de âncoras alternadamente invertidas e dispostas em colunas paralelas;
- b) No Exército — um desenho repetitivo do brasão do Exército alternadamente disposto em colunas paralelas;
- c) Na Força Aérea — um desenho repetitivo de águias alternadamente dispostas em colunas paralelas.

6.º Os cartões têm o formato de 105 mm × 72 mm e são impressos a preto, com excepção das designações referentes à identificação do ramo, «Marinha», «Exér-

«Força Aérea», ao prazo de validade, «Válido até», e à síntese bio sanitária, «Grupo sanguíneo» e «Factor RH», e respectivos traços limitativos, que são impressos a vermelho.

7.º A fotografia a usar no cartão de identificação é tirada a três quartos, da linha de ombros para cima, devendo o militar fazer uso do uniforme de acordo com as normas fixadas.

8.º A autenticação dos cartões é feita pela aposição do selo branco, que abrange o canto inferior esquerdo da fotografia.

9.º O cartão tem a validade correspondente ao tempo mínimo de permanência no posto para acesso ao posto imediato, acrescido de dois meses.

10.º Os cartões são emitidos, sob registo, pelo órgão de administração de pessoal de cada ramo e assinados no verso, canto inferior direito, pelo respectivo director ou pela entidade em quem para o efeito for delegada a correspondente competência.

11.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, o militar deve fazer imediatamente participação escrita dos factos ocorridos, sendo emitida uma segunda via, de que é feita referência expressa no cartão de identificação.

12.º O cartão deve ser entregue pelo militar no acto da sua passagem à reserva de disponibilidade ou na data do fim da sua validade.

13.º Quando se verifique a renovação do cartão do militar por motivo de alteração dos elementos identificativos, designadamente originada por promoção, mudança de especialidade ou alteração da forma de prestação de serviço, e desde que tal não implique a perda da condição militar, será atribuído, pelo órgão de administração de pessoal de cada ramo, um novo cartão contra entrega do cartão caducado.

14.º Os cartões caducados são remetidos ao órgão de administração de pessoal do ramo, ficando arquivado no processo individual o que estiver em vigor na data em que o militar é desligado do serviço efectivo.

15.º É obrigatória a apresentação do cartão de identificação militar quando solicitado pelos agentes das empresas em cujos transportes os militares usufruem de redução de tarifas.

16.º Não são permitidas emendas ou rasuras nas inscrições constantes do cartão de identificação militar, as quais, uma vez detectadas, implicam a sua apreensão pelo órgão de administração de pessoal do ramo.

17.º Em caso de falecimento do militar, deve o órgão de administração de pessoal do ramo diligenciar pela entrega do cartão de identificação pelos respectivos familiares.

18.º As normas relativas à emissão, revalidação, controlo e recolha do cartão de identificação militar são fixadas, para cada ramo, por despacho do respectivo chefe de estado-maior.

19.º Os cartões de identificação em vigor à data da publicação da presente portaria devem ser progressivamente substituídos, de acordo com as instruções a estabelecer em cada ramo, por despacho do respectivo chefe de estado-maior.

20.º É revogada a Portaria n.º 646/89, de 12 de Agosto.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2003.

The diagram shows a rectangular form with dimensions 105 (width) and 72 (height). The top section is labeled 'MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL' and 'FORÇA AÉREA'. Below this is 'CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO MILITAR'. The form contains several fields: 'Número', 'Forma de Prestação de Serviço', 'Posto', 'Nome', 'Assinatura do Titular', 'Classe/especialidade', 'Indicações Eventuais', 'Emitido em', and 'Grupo Sanguíneo Factor RH'. A 'VÁLIDO ATÉ' field is highlighted in black. A small box on the right side of the top section is also indicated.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 138/2003

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 824/95, de 13 de Julho, alterada pela Portaria n.º 940/2000, foi concessionada à IBERCAÇA — Sociedade Ibérica de Caça Turística e Cinegética, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade do Monte Branco e anexas, processo n.º 1789-DGF, situada nos municípios de Évora e Redondo, com a área de 5940,0230 ha, válida até 13 de Julho de 2007.

Vem agora a CINECAÇA — Sociedade Gestora de Recursos Cinegéticos, L.<sup>da</sup>, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, a zona de caça turística da Herdade do Monte Branco e anexas, processo n.º 1789-DGF, situada nas freguesias de São Miguel de Machede e Redondo, municípios de Évora e Redondo, é transferida para a CINECAÇA — Socie-

dade Gestora de Recursos Cinegéticos, L.<sup>da</sup>, com o número de pessoa colectiva 505259974 e sede na Rua de Montoito, 16-A, 7170 Redondo.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de seis meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à conclusão da obra do pavilhão localizado no Monte Branco no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 17 de Janeiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Janeiro de 2003.

### Portaria n.º 139/2003

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 891/2000, de 27 de Setembro, foi renovada até 16 de Julho de 2006 a zona de caça turística da Herdade de Lemos e outras (processo n.º 1683-DGF), situada no município de Elvas, com a área de 824,40 ha, concessionada à LEMOSTUR — Sociedade Turística e Cinegética.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 105,6750 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

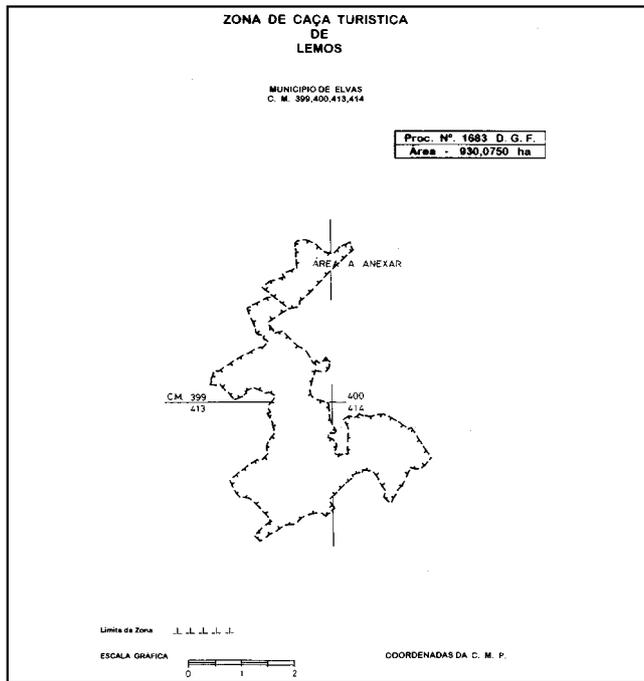
1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 891/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 105,6750 ha, ficando a mesma com a área total de 930,0750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas c) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 17 de Janeiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Janeiro de 2003.



Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão de Empresas (regime nocturno) do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, criado pela Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

**Estágio**

A unidade curricular «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2001, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 20 de Janeiro de 2003.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**

**Portaria n.º 140/2003**

**de 6 de Fevereiro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino

**ANEXO I**

**Instituto Politécnico de Coimbra**

**Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra**

**Curso de Gestão de Empresas (regime nocturno)**

**1.º ciclo — grau de bacharel**

**QUADRO N.º 1**

**1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Contabilidade Financeira I .....	Semestral .....	2		3			
Inglês de Negócios I ou Língua Estrangeira I (a) .....	Semestral .....		2				
Noções Fundamentais de Direito .....	Semestral .....	3					
Matemática I .....	Semestral .....	2		4			

(a) A escolher de entre um elenco fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

QUADRO N.º 2

## 2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Contabilidade Financeira II .....	Semestral .....	2		3			
Introdução às Ciências Sociais .....	Semestral .....	2					
Inglês de Negócios II ou Língua Estrangeira II (a) .....	Semestral .....		2				
Direitos das Obrigações .....	Semestral .....	2					
Matemática II .....	Semestral .....	2		4			

(a) De acordo com a escolha feita no 1.º semestre do curso.

QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Contabilidade das Sociedades I .....	Semestral .....	2		3			
Gestão de Empresas .....	Semestral .....	3		1			
Informática .....	Semestral .....	1		3			
Direito das Empresas .....	Semestral .....	3		1			

QUADRO N.º 4

## 4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Contabilidade das Sociedades II .....	Semestral .....	2		3			
Matemática Financeira I .....	Semestral .....		3				
Investigação Operacional .....	Semestral .....	1		2			
Direito do Trabalho .....	Semestral .....	2					
Economia .....	Semestral .....	2		1			

QUADRO N.º 5

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Contabilidade de Gestão I .....	Semestral .....	1		3			
Estatística I .....	Semestral .....	2		3			
Microeconomia .....	Semestral .....	2		2			
Marketing .....	Semestral .....	2		2			
Matemática Financeira II .....	Semestral .....		3				

QUADRO N.º 6

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Contabilidade de Gestão II .....	Semestral .....	2		3			
Estatística II .....	Semestral .....	2		3			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Macroeconomia .....	Semestral .....	2		2			
Informática de Gestão .....	Semestral .....	1		2			

QUADRO N.º 7

7.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Economia Financeira .....	Semestral .....	2		1			
Gestão Orçamental .....	Semestral .....	2		3			
Gestão e Informática I .....	Semestral .....		3				
Fiscalidade de Empresa I .....	Semestral .....		3				
Análise das Demonstrações Financeiras .....	Semestral .....	2		3			

QUADRO N.º 8

8.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fiscalidade de Empresa II .....	Semestral .....		3				
Gestão Financeira .....	Semestral .....	2		3			
Auditoria de Gestão .....	Semestral .....	2		2			
Gestão e Informática II .....	Semestral .....		3				
Gestão Comercial .....	Semestral .....	2		2			

**2.º ciclo — grau de licenciado**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Gestão de Recursos Humanos .....	Semestral .....	3		1			
Economia Europeia e Instituições Comunitárias .....	Semestral .....	3					
Gestão Estratégica .....	Semestral .....	2		3			
Gestão da Produção e Operações .....	Semestral .....		4				
Opção .....	Semestral .....		3				
Opção .....	Semestral .....		3				

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Sistemas de Controlo de Gestão .....	Semestral .....		4				
Comportamento Organizacional .....	Semestral .....	2		1			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Métodos de Previsão .....	Semestral .....	1		3			
Análise de Projectos de Investimento .....	Semestral .....	2		3			
Opção .....	Semestral .....		3				
Opção .....	Semestral .....		3				
Estágio .....	Semestral .....						

## MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

### Portaria n.º 141/2003

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, foi homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA), ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), primeiro outorgante, e a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromédicinas e de Mesa (ANIAMM), segundo outorgante.

Tendo em consideração que o segundo outorgante alterou a sua denominação conforme alterações estatutárias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1997, passando a denominar-se «Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente (APIAM)»;

Considerando que, com a reestruturação da Associação subscritora do referido protocolo, a mesma reduziu o seu âmbito de representatividade apenas à secção de engarrafadores de águas minerais naturais e de nascente e que, nessa sequência, foi constituída uma nova associação, denominada «Associação das Termas de Portugal (ATP)», cujos estatutos foram publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1997, passando esta a representar os concessionários termais;

Atendendo a que, nesse seguimento, o conselho de administração do CINÁGUA propôs, ao abrigo das cláusulas XXVIII e XXIX do protocolo que criou o Centro, a adesão da ATP e as respectivas alterações ao protocolo;

Considerando, ainda, que os outorgantes do protocolo autorizaram a adesão da ATP:

Em consequência, importa alterar o protocolo que criou o CINÁGUA, homologado pela Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, de modo a conformá-lo à mencionada alteração estatutária do segundo outorgante, bem como à adesão do novo outorgante.

Assim:

Nos termos conjugados do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e da cláusula XXVIII do protocolo publicado em anexo à Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É homologado o adicional e as alterações ao protocolo que criou o Centro de Formação Profissional

para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA), publicado em anexo à Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, o qual, com a presente portaria, passa a ser outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromédicinas e de Mesa (ANIAMM), agora denominada «Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente (APIAM)», e a Associação das Termas de Portugal (ATP).

2.º O texto do adicional e das alterações ao protocolo é publicado em anexo à presente portaria, por força do disposto na cláusula XXVIII do referido protocolo.

Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho, em 29 de Novembro de 2002.

#### ANEXO

#### Adesão da Associação das Termas de Portugal ao protocolo do Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo.

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromédicinas e de Mesa (ANIAMM) que passou a denominar-se «Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente (APIAM)», na qualidade de outorgantes do protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo (CINÁGUA), autorizam a adesão da Associação das Termas de Portugal (ATP) ao mesmo.

2 — A ATP aceita subscrever o protocolo nas condições vigentes do clausulado contratual existente.

3 — A cláusula III do protocolo passa a ter a seguinte redacção:

«III

[...]

- .....
- Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e da Associação das Termas de Portugal;
  - Aos candidatos às profissões que se enquadrem no âmbito do sector de actividade dos segundos outorgantes;
  - Aos empresários e trabalhadores do sector de engarrafamento de águas e termalismo, ainda que não membros das Associações outorgantes;
  - Aos dirigentes e trabalhadores das entidades outorgantes ou indicados pelo IEFP».

4 — O presente adicional ao protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

29 de Novembro de 2002. — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pela Associação das Termas de Portugal: (*Assinaturas ilegíveis.*) — Pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado do Trabalho.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros com vista a promover a reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas através de uma comparticipação financeira em materiais e mão-de-obra. Cabe ao Governo Regional proceder à sua regulamentação em ordem e respeito ao articulado patente no referido diploma.

A regulamentação efectuada tem como característica fundamental a criação de um regime claro ao nível procedimental para os beneficiários e funcionários chamados a trabalhar ao âmbito do sector habitacional em causa.

A clarificação pretendida estende-se a domínios como candidaturas e recandidaturas a efectuar e respectivos montantes — habitações a candidatar, situações especiais a contemplar, como os comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação — e todo o corpo jurídico relacionado com a instrução processual seguramente conformado com um conjunto de regras e ditames importantes para o bom mérito da decisão.

À clarificação processual aliou-se a documental, precisando-se a requerentes e funcionários os elementos necessários às várias situações a contemplar. A transparência das regras conduzirá, certamente, a uma melhor eficiência e a uma maior eficácia próprias de uma administração moderna.

Teve-se, também, em conta no presente diploma, como valor político fundamental, a boa aplicação e gestão dos dinheiros públicos como regra essencial de uma maior justiça social.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Âmbito

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de rea-

bilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

Os apoios concedidos pelo Governo Regional destinam-se a dotar as habitações de condições que elevem o conforto, a salubridade e a segurança dos agregados familiares beneficiários nos termos referidos na lei.

#### Artigo 3.º

##### Dotação global

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do diploma ora regulamentado será fixado no plano e inscrito no orçamento da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

#### Artigo 4.º

##### Razão de ordem

Os apoios previstos serão determinados tendo em conta a classe de apoio a que o beneficiário terá direito, a condição do imóvel, o tipo de obras a executar e o respectivo orçamento.

### CAPÍTULO II

#### Condições de acesso

#### SECÇÃO I

#### Candidatos

#### SUBSECÇÃO I

#### Primeiras candidaturas

#### Artigo 5.º

##### Elegibilidade

Nos termos e condições constantes do artigo 5.º do diploma ora regulamentado, são elegíveis para efeitos de primeira candidatura:

- As pessoas singulares titulares do direito de propriedade sobre o imóvel candidatado;
- Os comproprietários, bem como usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação sobre o imóvel candidatado, desde que autorizados a tal pelos restantes comproprietários, no primeiro caso, e pelo proprietário do imóvel, nos restantes.

#### Artigo 6.º

##### Conteúdo da autorização

As autorizações referidas na alínea *b*) do artigo anterior serão formalizadas em documento, com assinatura reconhecida, e conterão obrigatoriamente as seguintes menções:

- Permissão para a formalização da candidatura da habitação em causa;
- Declaração expressa de aceitação das obras de reparação ou beneficiação que vierem a ser aprovadas;

- c) Aceitação do regime de ónus, obrigações e sanções constante do diploma ora regulamentado, conjugado com as majorações previstas no presente diploma.

#### Artigo 7.º

##### Rendimentos

1 — Os rendimentos do agregado familiar são os previstos na alínea f) do artigo 3.º do diploma ora regulamentado.

2 — Quando algum dos elementos do agregado familiar do candidato aufera rendimentos provenientes de uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços que não tenha contabilidade organizada, enquanto não forem publicados os indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica previstos no Código do IRS, a determinação do rendimento gerado por esse tipo de actividade para efeito de inserção na classe de apoio resulta:

- a) Da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos;
- b) Da aplicação do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos desta categoria.

3 — Para os efeitos do número anterior, aplica-se às actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas o coeficiente de 0,20.

4 — O montante mínimo resultante das alíneas a) e b) do n.º 2 e do n.º 3 será igual a metade do valor anual do salário mínimo regional mais elevado.

#### Artigo 8.º

##### Determinação das áreas dos prédios rústicos

1 — As áreas máximas dos prédios rústicos, referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, nas condições aí referidas, são as seguintes:

- a) Para as situações da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, inferior a 5000 m<sup>2</sup>;
- b) Para as situações do n.º 2 do artigo 6.º, inferior a 30 000 m<sup>2</sup>.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, é condição obrigatória o exercício, continuado e em exclusivo, da actividade agrícola ou agro-pecuária há, pelo menos, cinco anos antes da data da apresentação da candidatura.

3 — Relativamente aos candidatos de cujo agregado familiar constem comproprietários de prédios rústicos não passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, o apuramento da área contabilizável para efeitos de candidatura será feito por referência à parcela da propriedade constante da respectiva quota, ainda que o prédio em causa não seja susceptível de qualquer desmembramento.

#### Artigo 9.º

##### Prédios relacionados com a actividade profissional

1 — Para efeitos do disposto na primeira parte da excepção contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, considera-se prédio exclusivamente afecto à actividade profissional do can-

didato, do respectivo cônjuge, ou da pessoa que com o candidato viva em situação análoga à dos cônjuges apenas aquele que seja absolutamente necessário ao desempenho da actividade principal.

2 — Excluem-se do número anterior as situações em que a utilização do prédio urbano para fins profissionais não seja exclusiva do candidato, conjuntamente ou não com o respectivo cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, sendo o referido espaço partilhado por outros trabalhadores, designadamente empregados daqueles.

3 — Sempre que os espaços onde algum dos candidatos realize a sua actividade profissional, nas condições previstas nos números anteriores, se encontrem situados nas habitações candidatas, constituindo dependências das mesmas, o valor das respectivas áreas será deduzido para efeitos do cômputo da área bruta em causa.

#### Artigo 10.º

##### Prédios urbanos em ruína

1 — Para efeitos do disposto na segunda parte da excepção contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, considera-se prédio em estado de ruína ou degradação aquele que contenha um edifício destinado à habitação que reúna cumulativamente as seguintes características:

- a) Ausência de cobertura;
- b) Ausência de infra-estruturas eléctricas, de água e de esgotos.

2 — O valor do prédio urbano a que se refere o número anterior não poderá ser superior ao do apoio a conceder para a intervenção requerida.

#### SUBSECÇÃO II

##### Recandidaturas

#### Artigo 11.º

##### Elegibilidade

Nos termos constantes do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, são elegíveis para efeitos de recandidatura as pessoas que provenham de agregados familiares já anteriormente beneficiados por acções de apoio à habitação desenvolvidas pelas administrações públicas central, regional ou local que sejam proprietárias dos imóveis candidatados e se posicionem de acordo com os artigos seguintes.

#### Artigo 12.º

##### Aquisição de habitações à administração local

1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder aos apoios os proprietários de imóveis adquiridos onerosamente à administração local há, pelo menos, cinco anos antes da data da entrada do processo de recandidatura e aí tenham residido, permanentemente, durante esse período.

2 — Os apoios referidos no número anterior são vedadas aos proprietários de habitações que hajam sido construídas ao abrigo de protocolos de colaboração entre a Região Autónoma dos Açores, o município alienante e o Instituto Nacional de Habitação.

3 — Relativamente às candidaturas referidas no n.º 1, somente serão elegíveis aquelas cujos rendimentos dos agregados familiares dos respectivos proprietários se enquadrem nas classes I e II, constantes do anexo II do diploma ora regulamentado.

### Artigo 13.º

#### Constituição de novo agregado familiar

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder aos apoios as pessoas que provenham de agregados familiares beneficiados nos termos previstos no artigo 11.º do presente diploma, nas condições dos números seguintes.

2 — Poderão candidatar-se a novos apoios os agregados familiares em que o candidato ou, pelo menos, um dos cônjuges ou pessoa que viva em situação análoga, nos termos da subalínea *i)* da alínea *b)* do artigo 3.º do diploma ora regulamentado, haja pertencido a um agregado familiar beneficiado, enquanto:

- a) Beneficiário titular;
- b) Descendente não casado ou não em união de facto;
- c) Descendente casado ou em união de facto;
- d) Ascendente;
- e) Adoptado restritamente;
- f) Na situação de tutela;
- g) Menor confiado ao candidato beneficiado com vista a futura adopção;
- h) Colateral até ao 3.º grau;
- i) Afim.

3 — Poderão igualmente candidatar-se a novos apoios os agregados familiares em que algum dos elementos, que não um dos mencionados no prómio do número anterior, haja pertencido a agregado familiar beneficiado nos termos anteriormente referidos.

4 — Os agregados familiares que integrem pessoas em situação de recandidatura nos termos do presente artigo poderão sofrer restrições, definidas neste diploma, no tocante a condições de candidatura e respectivos apoios.

5 — Não sofrem de quaisquer restrições:

- a) Os indivíduos enquadráveis nas situações previstas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 2 do presente artigo;
- b) Os indivíduos enquadráveis na situação da alínea *b)* do n.º 2 do presente artigo, desde que, à data da decisão do processo de candidatura, fossem menores, incapazes ou inabilitados;
- c) Os indivíduos enquadráveis na situação da alínea *g)* do n.º 2 do presente artigo, desde que, posteriormente, não hajam sido adoptados plenamente.

### Artigo 14.º

#### Apoios especiais

Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder plenamente aos apoios as pessoas que sejam proprietárias de imóveis e cujos agregados hajam sido beneficiados nos termos previstos no artigo 11.º do presente

diploma, desde que as intervenções efectuadas tenham reunido cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Reposição dos patamares mínimos de habitabilidade previamente existentes;
- b) Não acréscimo de valor substancial ao imóvel, considerado este à data imediatamente anterior à do evento danoso.

### Artigo 15.º

#### Alteração das circunstâncias

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder aos apoios os proprietários de habitações que, relativamente às mesmas, se coloquem numa das seguintes situações:

- a) Tenham sido beneficiados no âmbito do Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN);
- b) Tenham sido insuficientemente apoiados no âmbito de acções visando a recuperação de habitações degradadas;
- c) Tenha algum membro do respectivo agregado familiar sofrido doença incapacitante;
- d) Tenha falecido o elemento que constituía a principal fonte de rendimento desse agregado.

2 — No tocante às situações previstas na alínea *a)* do número anterior, somente poderão ser elegíveis candidatos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) O respectivo apoio tenha cessado há mais de cinco anos;
- b) Tenham residido permanentemente nessa habitação durante o período compreendido entre a data do início da percepção do apoio inicial e a da entrada do requerimento de candidatura a novo apoio;
- c) Hajam auferido um apoio cujo valor de referência para efeitos de elegibilidade, actualizado nos termos previstos no artigo 68.º do presente diploma, à data da entrega da recandidatura, não ultrapasse um dos seguintes limites:
  - i) 20 % do montante atribuível para a intervenção a realizar, nos termos previstos no artigo 18.º, conjugado com o disposto no anexo II do diploma ora regulamentado; ou
  - ii) 15 % do valor máximo contido na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma, sempre que o montante apurado nos termos da subalínea anterior seja inferior a este valor.

3 — No tocante às situações previstas na alínea *b)* do n.º 1, somente poderão ser elegíveis candidatos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Hajam sido contemplados com apoios avulsos através de autorizações para levantamento de materiais ou de outro mecanismo semelhante;
- b) Desde que a soma desses valores, actualizada nos termos anteriormente previstos, à data da entrega da recandidatura não ultrapasse 30 % do valor máximo a atribuir, em face da respectiva classe;

- c) A última fase do apoio tenha sido concretizada há mais de 10 anos;
- d) Tenham residido permanentemente nessa habitação durante o período considerado na alínea anterior.

4 — Relativamente às situações previstas na alínea c) do n.º 1, somente poderão ser elegíveis as candidaturas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) O último apoio recebido tenha sido dirigido à habitação constante da recandidatura;
- b) A última fase do apoio recebido tenha sido concretizada há mais de 10 anos;
- c) O membro incapacitado pertença ao agregado familiar em causa há mais de cinco anos;
- d) A incapacidade da pessoa referida na alínea anterior haja sido declarada há mais de um ano;
- e) Por força da incapacidade aí referida, o rendimento *per capita* do agregado familiar tenha sofrido uma redução superior a 50%.

5 — Relativamente às situações previstas na alínea d) do n.º 1, somente poderão ser elegíveis as candidaturas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) O último apoio recebido tenha sido dirigido à habitação objecto da recandidatura;
- b) A última fase do apoio recebido tenha sido concretizada há, pelo menos, 10 anos;
- c) O falecimento do elemento em causa tenha ocorrido há mais de três anos;
- d) Por força do falecimento referido na alínea anterior, o rendimento *per capita* do agregado familiar tenha sofrido uma redução superior a 50%;
- e) O titular do processo de recandidatura haja residido ininterruptamente na habitação durante 10 anos;
- f) Seja demonstrado que os elementos do agregado familiar, maiores, não inseridos na vida activa se encontrem:
  - i) Na situação de estudante;
  - ii) No cumprimento de serviço militar;
  - iii) Na situação de desempregado, devidamente inscrito;
  - iv) Na situação de incapacidade total para o trabalho.

6 — Os prazos referidos nas alíneas dos números anteriores contam-se desde a data de apresentação do processo de recandidatura.

## SECÇÃO II

### Habitações

#### Artigo 16.º

##### Elegibilidade das habitações

1 — São elegíveis para efeitos de candidatura as habitações que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não se encontrem penhoradas, arrestadas ou arroladas;
- b) Não se encontrem localizadas em zonas de risco;
- c) Não possam constituir perigosidade;
- d) Sejam susceptíveis de adequação ao agregado em causa;

- e) Fiquem a dispor das condições mínimas de segurança, salubridade e conforto após a intervenção a levar a efeito.

2 — Para efeitos de recandidatura, só serão elegíveis as habitações que, para além de reunirem as condições constantes do número anterior, tenham sido, elas mesmas, o alvo dos apoios iniciais.

3 — Exceptuam-se da segunda parte do disposto no número anterior as situações expressamente previstas no n.º 5 do artigo 13.º

#### Artigo 17.º

##### Dependências não habitáveis

Nas habitações edificadas há mais de 30 anos na data de entrada em vigor do presente diploma, sempre que algum dos espaços referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, utilizado nos termos aí indicados, integre o corpo do edifício candidatado, não constituindo uma dependência no sentido técnico do termo, o valor da sua área será deduzido ao valor da área bruta do imóvel em causa.

## CAPÍTULO III

### Apoios

#### SECÇÃO I

##### Regime geral

#### Artigo 18.º

##### Montante

1 — O montante dos apoios a conceder será o correspondente ao valor da intervenção a realizar, com os limites constantes do número seguinte.

2 — O apoio financeiro a conceder para a realização das obras estará sujeito, cumulativamente, aos seguintes limites:

- a) Não poderá ultrapassar em mais de 70% o valor atribuído à habitação a recuperar antes da realização das obras em causa;
- b) Não poderá, em caso algum, ultrapassar € 15 000.

3 — O limite referido na alínea a) do número anterior não se aplica quando na habitação intervencionada residam exclusivamente idosos ou agregados de cuja composição constem pessoas portadoras de deficiência, cujos rendimentos, em ambos os casos, não ultrapassem o valor limite para a classe I do anexo II do diploma legislativo ora regulamentado.

4 — O valor previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo poderá ser alterado por portaria do secretário regional com competência em matéria de habitação.

#### SECÇÃO II

##### Situações especiais

#### Artigo 19.º

##### Comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação

Relativamente às candidaturas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do diploma ora regulamentado,

os apoios a conceder aos agregados aí referidos destinam-se apenas à realização de obras de reparação ou beneficiação e, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, estão sujeitos aos seguintes limites máximos:

- a) No caso dos comproprietários, 50% do valor referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) No caso dos usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação, 35% do valor referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 20.º

##### Recandidaturas

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o montante máximo dos apoios a conceder em processos de recandidatura não poderá ultrapassar 80% do valor referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma.

#### Artigo 21.º

##### Aquisições à administração local

1 — Nas situações previstas no artigo 12.º do presente diploma, o montante máximo dos apoios a atribuir não excederá 50% do valor atribuível nos termos do artigo 18.º, conjugados com o disposto no anexo II do diploma ora regulamentado.

2 — Os apoios previstos no número anterior serão atribuídos, exclusivamente, a fundo perdido.

#### Artigo 22.º

##### Constituição de novo agregado

1 — Nas situações previstas no artigo 13.º do presente diploma, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5, o montante dos valores e o respectivo modo de atribuição serão fixados nos termos dos números seguintes.

2 — O candidato ou o respectivo cônjuge, ou a pessoa que com ele viva em condições análogas à dos cônjuges, que tenha sido beneficiário titular de apoio anterior só poderá figurar como titular de processo de recandidatura nas seguintes situações:

- a) Quando o apoio inicial tenha incidido sobre a habitação objecto da recandidatura, 10 anos após a concretização da última fase do mesmo;
- b) Quando o apoio inicial tenha incidido sobre habitação diversa da que foi objecto da recandidatura, quatro anos após a concretização da última fase do apoio inicial.

3 — Nas situações previstas no número anterior, o valor da quota-parte do apoio inicial, calculado nos termos do n.º 2 do artigo seguinte, será deduzido ao apoio a receber por força do processo de recandidatura.

4 — Quando um dos titulares do processo de recandidatura se encontrar nas situações previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma, relativamente ao agregado objecto do apoio inicial e, no caso previsto na alínea *b*), não se encontre protegido pela excepção contida no n.º 5 daquele artigo, o montante máximo dos apoios a atribuir não excederá as seguintes percentagens do valor, contado nos termos do artigo 18.º do presente diploma:

- a) Agregados incluídos na classe I — 75%;
- b) Agregados incluídos na classe II — 60%;
- c) Agregados incluídos na classe III — 50%.

5 — Quando um dos titulares do processo de recandidatura se encontrar nas situações previstas nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma, relativamente ao agregado objecto do apoio inicial, o montante máximo dos apoios a atribuir não excederá as seguintes percentagens do valor, contado nos termos do artigo 18.º do presente diploma:

- a) Agregados incluídos na classe I — 65%;
- b) Agregados incluídos nas classes II e III — 55%.

6 — Salvas as situações previstas nos números anteriores, bem como as que resultam do n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma e, ainda, o caso de menores que, por força de dissolução do vínculo inicial, hajam ficado à guarda de um dos ex-cônjuges, sempre que um elemento de um agregado familiar apoiado venha a integrar um novo agregado cujos titulares se candidatem à percepção de apoios destinados à habitação, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Caso o apoio respeite a habitação anteriormente apoiada, os elementos não entrarão no quociente a utilizar nos cálculos para a determinação do rendimento do agregado;
- b) Caso o apoio não respeite a habitação anteriormente apoiada, os elementos entrarão com uma percentagem de 50% no quociente a utilizar nos cálculos para a determinação do rendimento do agregado, excepto se o aumentarem;
- c) Nenhum elemento poderá ter integrados mais de dois agregados familiares beneficiados por apoios à habitação.

#### Artigo 23.º

##### Apoios especiais

1 — As situações previstas no artigo 14.º do presente diploma serão apreciadas como se de primeiras candidaturas se tratassem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O valor do montante global inicialmente atribuído, corrigido através do índice de preços ao consumidor (IPC) registado na Região Autónoma dos Açores, será deduzido ao valor do apoio a atribuir no âmbito do processo de recandidatura.

#### Artigo 24.º

##### Alteração das circunstâncias

1 — Nas situações previstas na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2, bem como nas previstas na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 3, todos do artigo 15.º do presente diploma, ao valor do apoio a atribuir no processo de recandidatura será deduzido o valor do montante global inicialmente atribuído, corrigido nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nas situações previstas na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 4, ambos do artigo 15.º do presente diploma, sempre que as obras a realizar se destinem à adaptação do espaço às condições exigidas por doença incapacitante do membro do agregado familiar, não será feita qualquer dedução do montante inicialmente recebido.

3 — Nas situações previstas na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 5, ambos do artigo 15.º do presente diploma,

ao valor do apoio a atribuir no processo de recandidatura serão deduzidas as seguintes percentagens do valor do montante global inicialmente atribuído, corrigido nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior:

- a) Agregados incluídos na classe I — 50%;
- b) Agregados incluídos na classe II — 75%;
- c) Agregados incluídos na classe III — 100%.

4 — Os apoios serão atribuídos somente a fundo perdido.

## CAPÍTULO IV

### Instrução

#### SECÇÃO I

##### Preliminares

#### Artigo 25.º

##### Início do procedimento

1 — O procedimento inicia-se a requerimento dos interessados, devendo estes apresentar as respectivas candidaturas a partir do início do 2.º trimestre de cada ano civil.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser alterado por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação.

#### Artigo 26.º

##### Requerimento inicial

O requerimento referido no artigo anterior deverá ser dirigido ao director regional de Habitação, formulado por escrito em modelo próprio, disponibilizado gratuitamente pelo serviço, e entregue, em mão própria ou por correio, em qualquer posto de atendimento de habitação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos ou das suas delegações.

#### Artigo 27.º

##### Documentação

1 — Os requerentes deverão juntar ao requerimento inicial a seguinte documentação:

- a) Documento, sob compromisso de honra, relativo à composição do agregado familiar;
- b) Fotocópias dos documentos de identificação pessoal dos elementos constantes do documento previsto na alínea anterior;
- c) Fotocópias dos documentos de identificação fiscal;
- d) Número de identificação bancária do requerente;
- e) Comprovativo do rendimento anual declarado, através de um dos seguintes documentos:
  - i) Certificado, emitido pelo respectivo centro de prestações pecuniárias, no caso dos beneficiários do subsídio de desemprego ou do rendimento social de inserção, de que constem, no primeiro caso, o valor do subsídio auferido e, no segundo, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeitos do cálculo da mesma;

- ii) Certidão, emitida pela respectiva entidade processadora, no caso dos pensionistas que apenas auferiram rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado e, consequentemente, se encontrem dispensados de efectuar a declaração para a liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares;
- iii) Última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares e da correspondente declaração de rendimentos, nos restantes casos;

- f) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e de naturalidade dos elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens e rendimentos a favor dos mesmos;
- g) Certidão de teor do prédio objecto da candidatura, emitida pela conservatória do registo predial territorialmente competente, das descrições e de todas as inscrições em vigor;
- h) Cópia da caderneta predial, actualizada, do imóvel referido na alínea anterior;
- i) Avaliação dos prédios, por perito avaliador devidamente inscrito, nos casos em que se verificarem as condições referidas no n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma;
- j) Declaração, sob compromisso de honra, de que nenhum dos elementos do agregado familiar é possuidor de outros bens e rendimentos para além dos constantes da candidatura;
- k) Declaração, sob compromisso de honra, de não ter em curso qualquer empréstimo destinado à realização das obras candidatas.

2 — Nas situações não previstas na alínea e) do número anterior, tratando-se de contribuintes legalmente dispensados de apresentação da declaração de rendimentos, nos termos do Código do IRS, deve o requerente comprovar os rendimentos do respectivo agregado familiar através de documento considerado idóneo pelo serviço responsável pela instrução da candidatura.

#### Artigo 28.º

##### Verificação preliminar

1 — O requerimento inicial, acompanhado da documentação referida no artigo anterior, é sujeito a verificação preliminar de natureza meramente formal por parte do serviço receptor.

2 — Resultando da verificação preliminar que o requerimento e a documentação entregues se encontram formalmente conformes, serão os mesmos constituídos em processo.

3 — Resultando da verificação referida no n.º 1 que a documentação entregue pelo requerente não se encontra em conformidade formal com os requisitos constantes do presente diploma, deve o serviço referido no n.º 1 notificar o requerente, convidando-o a completá-la nos termos exigíveis.

4 — Caso a verificação da desconformidade documental ocorra num serviço de atendimento, o funcio-

nário notificará, de imediato, o requerente, nos termos do número anterior.

5 — Salvo a situação prevista no número anterior, o serviço receptor utilizará o meio mais eficaz para a feitura da notificação em causa.

6 — O prazo para correcção formal do requerimento e da documentação de candidatura é de 10 dias, findos os quais a secção administrativa do serviço receptor devolverá ao requerente toda a documentação entregue.

#### Artigo 29.º

##### Registo, numeração e classificação

1 — Depois de devidamente registadas nos serviços competentes, as peças documentais referidas no número anterior são constituídas em processo, sendo este numerado, classificado e apresentado à entidade competente para determinar a abertura da instrução.

2 — De imediato, será lavrado recibo de entrega de documentos, donde conste já o número do processo, e entregue ao requerente pela via mais expedita.

#### SECÇÃO II

##### Da instrução

#### Artigo 30.º

##### Conteúdo e finalidade

A instrução compreende o conjunto de diligências que visam a comprovação da situação descrita na candidatura, por forma a permitirem uma tomada de decisão sobre a mesma.

#### Artigo 31.º

##### Direcção

1 — São competentes para a direcção da instrução:

- a) O director regional de Habitação, relativamente a quaisquer procedimentos;
- b) Os delegados de ilha, relativamente aos procedimentos que respeitem a imóveis situados na respectiva circunscrição territorial.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser objecto de delegação.

3 — O director regional de Habitação é a instância de recurso relativamente aos actos instrutórios respeitantes a procedimentos que corram nas delegações de ilha.

#### Artigo 32.º

##### Abertura da instrução

1 — A abertura da instrução é determinada por despacho de uma das entidades referidas no artigo anterior.

2 — A instrução deve ser concluída no prazo de 90 dias contados da data do despacho que determinou a sua abertura, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excepcionais.

3 — Suspendem o prazo referido no número anterior:

- a) A solicitação da prestação de informações, a prática de diligências ou a apresentação de provas por parte dos candidatos;
- b) A prestação de informações, a prática de diligências ou a apresentação de provas solicitadas pelo serviço instrutor.

#### Artigo 33.º

##### Competência do serviço instrutor

1 — Compete ao serviço instrutor averiguar da existência dos pressupostos de facto e de direito determinantes para a atribuição do apoio solicitado.

2 — No decurso da instrução e por força desta, pode o instrutor praticar ou promover a prática de actos instrutórios e solicitar documentos e esclarecimentos, bem como propor ou proceder às diligências consideradas pertinentes.

3 — São actos instrutórios, designadamente:

- a) A verificação da conformidade material da documentação constante da candidatura;
- b) O cruzamento de informação;
- c) A verificação local da situação social;
- d) A realização de perícias técnicas nos domínios da arquitectura, da engenharia e da construção civil;
- e) A produção de estudos e pareceres, nomeadamente nos âmbitos social, económico, jurídico, geológico, geodésico, arquitectónico e de engenharia;
- f) A solicitação de esclarecimentos e provas.

4 — O serviço instrutor promoverá o preenchimento de uma folha de cotas onde se registe, com indicação de datas e intervenientes, todos os actos e diligências solicitados e praticados ao longo da respectiva instrução.

#### Artigo 34.º

##### Verificação de mérito

1 — Salvo circunstâncias excepcionais, a abordagem inicial do processo de candidatura será efectuada através da verificação de conformidade material da documentação constante do mesmo.

2 — Aquando da realização dos trabalhos de verificação referidos no número anterior, o serviço instrutor complementarará e cruzará os elementos informativos directamente recolhidos do processo de candidatura com a demais informação de que tenha conhecimento e seja adequada ao apuramento dos factos.

#### Artigo 35.º

##### Desconformidade

1 — Se da verificação levada a efeito resultar a constatação de deficiências na formulação do requerimento, ou de ausência ou insuficiência de prova, o serviço instrutor notificará o candidato a fim de que este promova os procedimentos conducentes ao suprimento das deficiências apontadas.

2 — O prazo para que o candidato proceda à realização das diligências referidas no número anterior será fixado pelo serviço instrutor, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.

3 — Sempre que sejam aduzidas razões ponderosas, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, não devendo, no entanto, a prorrogação exceder 30 dias.

#### Artigo 36.º

##### Indeferimento liminar

1 — O serviço instrutor proporá o indeferimento liminar do processo sempre que da verificação referida no artigo 19.º resulte a ininteligibilidade do pedido ou a violação de algum dos requisitos de elegibilidade das

peçoas ou das habitações para efeitos de acesso aos apoios ora regulamentados.

2 — O indeferimento será notificado ao candidato no prazo de oito dias contado da data da prática do acto de audiência prévia ou do termo do prazo para a sua prática.

#### Artigo 37.º

##### Conformidade

1 — Achada conforme a documentação constante do processo de candidatura, o serviço instrutor notificará os serviços competentes tendo em vista a realização das perícias técnicas que a situação descrita e a informação recolhida exijam.

2 — As notificações referidas no número anterior serão juntas cópias dos documentos necessários à sua realização.

#### Artigo 38.º

##### Inspecção técnica

1 — Recebida a candidatura, o serviço instrutor promoverá a inspecção da habitação, que incluirá todas as vertentes técnicas e sociais relevantes para a decisão do processo.

2 — Da inspecção referida no n.º 1 será lavrado relatório de obras, remetido para a cadeia hierárquica do serviço a que pertence o seu autor.

3 — Para além de outros considerados pertinentes, o relatório conterá os seguintes elementos:

- a) Localização da habitação;
- b) Caracterização sumária do agregado familiar;
- c) Estado de conservação;
- d) Avaliação da segurança do imóvel;
- e) Medição da área bruta da habitação e respectivos anexos;
- f) Avaliação económica da habitação;
- g) Caracterização da intervenção proposta;
- h) Orçamentação dos trabalhos a realizar;
- i) Referência à necessidade de elaboração de projecto, sempre que tal se afigure legalmente exigível;
- j) Proposta de realização de diligências complementares, sempre que a situação no terreno exija uma perícia técnica de maior complexidade ou de natureza diferente, ou venha a revelar-se diversa da que resulta dos dados contidos no processo.

4 — Sempre que as obras a efectuar não impliquem a realização de projecto, o relatório discriminará o modo de realização das mesmas e identificará as respectivas fases críticas.

#### Artigo 39.º

##### Inspecção multidisciplinar

1 — Sempre que dos dados contidos no processo, e em ordem à consecução dos objectivos a realizar, resulte a necessidade de proceder a um estudo mais aprofundado da situação sócio-económica do agregado familiar em causa, ou a sua integração num programa geral ou especial que não se resuma à realização de obras na respectiva habitação, a inspecção referida no artigo anterior será acompanhada por um especialista na área social, que produzirá relatório autónomo, a pensar ao referido no artigo anterior.

2 — O relatório relativo à intervenção social caracterizará convenientemente o agregado em causa, identificará os obstáculos a debelar, referirá a importância

das intervenções propostas para a resolução do problema social do agregado e proporá um projecto social para o agregado em causa, ou um modo de integrar a situação em concreto num projecto global já em realização.

3 — Sem prejuízo de outras, as situações previstas na alínea b) do artigo 5.º, as situações de recandidatura e, ainda, as de adiantamento da comparticipação prevista no n.º 4 do artigo 51.º do presente diploma implicam a realização de estudo sócio-económico, salvo se este for dispensado mediante despacho do responsável pela instrução.

#### Artigo 40.º

##### Diligências complementares

Face às propostas resultantes da inspecção técnica, o serviço instrutor procederá às diligências que entender por bem e solicitará às entidades responsáveis pelas respectivas áreas as perícias e os pareceres que se afigurarem pertinentes, tendo em vista o mérito da decisão.

#### Artigo 41.º

##### Projectos

1 — Sempre que a realização das obras exigíveis em face da intervenção proposta implique a elaboração de projecto, o serviço instrutor notificará o candidato solicitando-lhe as peças processuais necessárias à execução da acção considerada adequada à situação em apreço.

2 — Sob pena de caducidade do procedimento, o candidato deverá, no prazo de 90 dias contados da respectiva notificação, remeter ao serviço instrutor o projecto de arquitectura, devidamente aprovado, e o de especialidades e respectiva orçamentação.

3 — A requerimento do interessado, devidamente fundamentado, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

#### Artigo 42.º

##### Proposta de decisão

A intervenção do serviço instrutor cessa com a elaboração de um relatório no qual se efectue uma proposta de decisão, devidamente fundamentada.

## CAPÍTULO V

### Decisão

#### Artigo 43.º

##### Indeferimento

1 — Resultando das diligências e perícias técnicas efectuadas durante a instrução que o processo em causa apresenta qualquer situação de inelegibilidade das pessoas ou da habitação, o serviço instrutor proporá o seu indeferimento em relatório fundamentado.

2 — O indeferimento será notificado ao candidato no prazo de oito dias contado da data da prática do acto de audiência prévia ou do termo do prazo para a sua prática.

#### Artigo 44.º

##### Proposta de deferimento

1 — Verificada a elegibilidade das pessoas e do imóvel e configurado o modo de intervenção, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e fá-lo-á transitar superiormente.

2 — Sempre que dos elementos contidos no processo se conclua pelo enquadramento da situação em alguma das hipóteses referidas no n.º 1 do artigo 47.º do presente diploma, o relatório referido no número anterior mencioná-lo-á expressamente.

#### Artigo 45.º

##### Análise do relatório

O relatório do serviço instrutor será objecto de análise pela respectiva hierarquia, que poderá efectuar outras propostas ou mandar fazer as diligências complementares que entender oportunas, fixando um prazo para tal.

#### Artigo 46.º

##### Formalização da proposta

Depois de reverificada a proposta do serviço competente para a instrução, o director regional de Habitação efectuará uma proposta formal de decisão, a submeter à consideração do secretário regional com competência em matéria de habitação.

#### Artigo 47.º

##### Prioridades da decisão

1 — Serão prioritariamente decididos os processos de candidatura que configurem situações urgentes, designadamente pela verificação de uma das seguintes condições:

- a) Agregados familiares que incluam deficientes ou acamados;
- b) Agregados familiares que incluam idosos;
- c) Agregados familiares que incluam crianças de até 10 anos;
- d) Habitações que apresentem patologias consideradas muito graves;
- e) Habitações que se encontrem destituídas de equipamentos hígio-sanitários.

2 — O estabelecimento das prioridades referidas no número anterior, conjugado com o disposto no artigo 3.º do presente diploma, implica o seguinte:

- a) O deferimento dos apoios não é efectuado por ordem cronológica, mas sim em ordem à resolução dos problemas habitacionais considerados mais graves;
- b) Por força do sentido de decisão referido no número anterior, pode suceder que agregados familiares que reúnam formalmente os requisitos para a percepção de apoio não venham a ser contemplados de imediato.

3 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, os candidatos serão notificados dos motivos sumários que conduziram ao adiamento da decisão do processo e ser-lhes-á solicitada periodicamente informação sobre se pretendem manter a respectiva candidatura.

4 — Aquando da resposta à solicitação referida no número anterior, o candidato poderá juntar novos elementos ou solicitar novas diligências.

#### Artigo 48.º

##### Apreciação da proposta

A proposta de decisão será objecto de análise pela entidade responsável pela prática do acto, aplicando-se o disposto no artigo 30.º do presente diploma, com as devidas adaptações.

#### Artigo 49.º

##### Notificação ao candidato

1 — Proferida a decisão, será a mesma notificada ao candidato, para que este, no prazo de 20 dias, sobre ela se pronuncie.

2 — A notificação, acompanhada da ficha técnica da candidatura, incluirá obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Indicação precisa das obras a efectuar;
- b) Montante e tipo de comparticipação do Governo Regional;
- c) Modos de concessão, com menção clara a cada uma das fases;
- d) Menção das fases críticas da obra;
- e) Referência à necessidade de adesão a um programa social complementar, nos casos aplicáveis;
- f) Indicação precisa dos deveres dos candidatos e respectivas sanções.

3 — O candidato deverá, ainda, declarar expressamente que a sua situação sócio-económica continua a ser a que se encontra reflectida nos dados da ficha técnica da candidatura.

4 — As razões aduzidas pelo candidato nesta sede serão objecto de apreciação pelo órgão decisor.

5 — A ausência de resposta por parte do candidato terá como efeitos:

- a) A presunção da concordância deste com o apoio proposto e respectivas obrigações, directas ou acessórias;
- b) A conversão automática da proposta em decisão final.

#### Artigo 50.º

##### Decisão

1 — Os apoios previstos nos artigos anteriores serão atribuídos por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação ou por acto de outrem, no âmbito de delegação feita, e publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 — Os referidos apoios serão fixados em contrato, cuja minuta tipo será aprovada por despacho do membro do Governo Regional referido no número anterior.

## CAPÍTULO VI

### Concretização dos apoios

#### SECÇÃO I

##### Generalidades

#### Artigo 51.º

##### Regime

1 — A concretização dos apoios referidos no artigo anterior será efectuada por fases, mediante apresentação dos documentos comprovativos da despesa, emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e prestadores dos serviços, e após realização de vistoria à obra, promovida pelo serviço competente.

2 — O número de fases e o respectivo montante serão distribuídos tendo em conta o plano de trabalhos e o cronograma financeiro da obra a executar, a serem processados com o justificativo do pagamento da fase imediatamente anterior.

3 — A última fase do apoio será disponibilizada após a realização da vistoria prevista no artigo 55.º do presente diploma, desde que desta resulte que foram cumpridas todas as obrigações a que o beneficiário se encontra sujeito.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, mediante a alegação de motivos ponderosos por parte do beneficiário, pode o serviço instrutor adiantar a parte do valor respeitante à primeira fase da obra.

#### Artigo 52.º

##### Pagamento das fases

O pagamento do montante correspondente a cada uma das fases será determinado por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação ou de qualquer das entidades com competência delegada.

#### Artigo 53.º

##### Gestão dos apoios

A gestão dos apoios será feita pelo beneficiário, salvo o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 54.º

##### Realização dos trabalhos

1 — A execução dos trabalhos objecto dos apoios previstos no diploma ora regulamentado deverá ser efectuada com respeito pelas normas técnicas aplicáveis e de acordo com as peças constantes do processo.

2 — Quaisquer situações não previstas ocorridas durante a realização da obra e que impliquem alterações ao disposto nas peças constantes do n.º 2 do artigo 41.º do presente diploma deverão ser comunicadas ao serviço instrutor no prazo de dois dias após a respectiva ocorrência.

3 — Sempre que as situações referidas no número anterior impliquem alterações aos projectos de arquitectura ou de especialidades, as obras serão imediatamente suspensas, salvo se tal não for tecnicamente possível ou puder vir a originar sérios prejuízos para a execução, casos em que os trabalhos prosseguirão apenas na medida do estritamente necessário.

#### Artigo 55.º

##### Inspeção especial

1 — Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, o serviço instrutor fará deslocar ao local um elemento com funções de fiscalização de obras, que verificará a situação existente e determinará as medidas provisórias que a situação exigir, incluindo a interrupção dos trabalhos, caso tal não resulte automaticamente da situação verificada.

2 — A inspeção especial referida no número anterior será efectuada nos seguintes prazos:

- a) No 1.º dia útil seguinte ao da comunicação do beneficiário, nos casos referidos no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Nos cinco dias seguintes ao da comunicação supramencionada, nos restantes casos.

3 — Determinada a interrupção dos trabalhos, o fiscal lavrará imediatamente relatório dos factos verificados e ocorridos, a fim de habilitar a direcção da instrução a produzir uma decisão.

4 — A decisão referida no número anterior será produzida e notificada ao beneficiário no prazo de dois dias após a determinação da interrupção dos trabalhos.

5 — A interrupção dos trabalhos suspende o prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do diploma ora regulamentado.

6 — Caso a interrupção dos trabalhos se prolongue por um período superior a 30 dias, o serviço instrutor procederá à reanálise do processo, podendo cancelar os apoios por incapacidade superveniente.

#### Artigo 56.º

##### Inspeções ordinárias

O serviço instrutor, a qualquer momento e sem dependência de comunicação prévia, poderá proceder a quaisquer acções de fiscalização da obra que entender por pertinentes, nelas se incluindo a recolha de amostras, a verificação dos métodos de construção adoptados ou a leitura do livro de obra.

#### Artigo 57.º

##### Instruções e embargo

1 — Sempre que, aquando da realização de acções de fiscalização, o serviço instrutor detecte situações comprometedoras do bom desenvolvimento dos trabalhos e potencialmente frustradoras dos objectivos que nortearam a concessão do apoio, poderá intervir, efectuando as instruções que se afigurem pertinentes.

2 — A falta de acatamento das instruções por parte do beneficiário, para além de poder sujeitá-lo ao regime sancionatório decorrente do disposto no artigo 18.º do diploma ora regulamentado, implicará participação dos factos aos serviços competentes, designadamente em matéria de edificação, a fim de que estes possam promover os procedimentos considerados pertinentes.

#### Artigo 58.º

##### Fases críticas

Até três dias antes da realização de cada um dos trabalhos considerados como fase crítica da obra apoiada, o beneficiário comunicará a data da execução dos mesmos, com indicação expressa dos períodos previstos para o seu início e termo, por forma a permitir que tal operação possa ser fiscalizada pelo serviço instrutor caso este o considere oportuno.

#### Artigo 59.º

##### Vistoria final

1 — Após a conclusão das obras, o beneficiário comunicá-lo-á, por escrito, ao serviço instrutor, solicitando a realização de vistoria final.

2 — A comunicação anteriormente referida deverá ser acompanhada de cópia da apólice do seguro da habitação, prevista na alínea h) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 17.º do diploma ora regulamentado.

3 — A vistoria final aqui prevista será notificada ao beneficiário com uma antecedência mínima de cinco dias e realizada com a assistência do beneficiário ou de um seu representante legal.

4 — Verificada a conformidade dos trabalhos e o cumprimento das obrigações a que o beneficiário se encontrava adstrito, lavrar-se-á auto do qual deverá constar menção de que a obra foi executada conforme a memória descritiva e demais peças exigidas e aprovadas.

5 — O auto previsto no número anterior identificará os intervenientes e será por estes assinado.

6 — Caso se verifique a existência de situações desconformes ou de incumprimento, será elaborado relatório detalhado, por forma a serem apurados os desvios e desencadeados os procedimentos sancionatórios a que houver lugar.

## CAPÍTULO VII

### Protocolos e projectos

#### Artigo 60.º

##### Admissibilidade

1 — Sempre que tal se afigure necessário para a consecução dos objectivos constantes do diploma ora regulamentado, poderão os vários departamentos do Governo Regional propor ao departamento competente em matéria de habitação a celebração de protocolos de cooperação e projectos integrados.

2 — A situação prevista no número anterior poderá ser extensiva às autarquias locais, bem como a instituições particulares de solidariedade social ou outras pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam fins assistenciais.

3 — Sempre que se verifique que os beneficiários não têm capacidade, assumida ou reconhecida, para gerir adequadamente os apoios concedidos, poderão celebrar-se protocolos com as entidades referidas no n.º 4 do artigo 11.º do diploma ora regulamentado.

#### Artigo 61.º

##### Conteúdo

1 — Os termos a que obedecerão cada uma dessas acções colectivas a desenvolver constarão do respectivo documento que estabelecer as obrigações de cada parte.

2 — Sempre que os acordos envolverem as entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, os apoios a conceder assumirão as formas de comparticipação a fundo perdido ou de pagamento parcial de empréstimo, ou de juro, contratados com bancos que venham a fazer protocolos com a Região através da Secretaria Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

#### Artigo 62.º

##### Forma

1 — As situações contidas no n.º 1 do artigo 60.º do presente diploma serão objecto de portaria conjunta dos secretários regionais da tutela das áreas envolvidas.

2 — As situações previstas no número anterior serão objecto de contrato assinado por representantes de todas as partes envolvidas.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 63.º

##### Prazos

Para efeitos do presente diploma, os prazos contam-se do seguinte modo:

- a) Com excepção do prazo referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 55.º, não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;

- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

#### Artigo 64.º

##### Arredondamentos

Sempre que, por efeito da mecânica do presente diploma, o valor de algum apoio haja de ser calculado em percentagem, o valor apurado será arredondado para a dezena de euros imediatamente superior.

#### Artigo 65.º

##### Levantamento do ónus

1 — O beneficiário, com uma antecedência mínima de 15 dias em relação ao acto de celebração do negócio jurídico de alienação do imóvel apoiado, deve requerer à secretaria regional da tutela o levantamento do ónus de inalienabilidade, previsto nos artigos 12.º e seguintes do diploma ora regulamentado.

2 — A declaração de levantamento do ónus deve ser exibida perante o notário no acto da celebração do negócio jurídico, a quem cabe verificar a regularidade do mesmo face ao disposto no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 66.º

##### Audiência prévia

Sempre que haja lugar a audiência prévia, aplicar-se-á o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 67.º

##### Modelos de documentos

Os modelos de documentos necessários à tramitação dos processos previstos no presente diploma serão aprovados por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação.

#### Artigo 68.º

##### Actualizações

Os valores das actualizações previstas no presente diploma, bem como no ora regulamentado, serão fixados e actualizados por portaria do secretário regional com competência em matéria de habitação.

#### Artigo 69.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	145
2.ª série .....	145
3.ª série .....	145
1.ª e 2.ª séries .....	270
1.ª e 3.ª séries .....	270
2.ª e 3.ª séries .....	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	380
Compilação dos Sumários .....	48
Apêndices (acórdãos) .....	78
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15
E-mail 250 .....	45
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	25
E-mail+250 .....	90
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	22
250 acessos .....	50
500 acessos .....	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12 .....	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal .....	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos .....	120	
200 acessos .....	215	
300 acessos .....	290	
Só renovações	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
1.ª série .....	80	100
2.ª série .....	80	100
Concursos públicos, 3.ª série .....	80	100

<sup>1</sup> Ver condição em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.inc.mpt>  
Correio electrónico: [dre@inc.mpt](mailto:dre@inc.mpt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64